

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

FABIANA DE CARVALHO MALHEIROS LEITE

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM
FAMÍLIAS RECOMPOSTAS**

**JOÃO PESSOA
2014**

FABIANA DE CARVALHO MALHEIROS LEITE

**OS EFEITOS JURIDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FAMÍLIAS
RECOMPOSTAS**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

**ORIENTADOR: Prof. Esp. Euler Paulo de
Moura Jansen**

JOÃO PESSOA
2014

L533e Leite, Fabiana de Carvalho Malheiros
Os efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva em famílias
recompostas [manuscrito] : / Fabiana de Carvalho Malheiros Leite.
- 2014.
70 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e
Sociais Aplicadas, 2014.
"Orientação: Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Famílias recompostas. 2. Afeto. 3. Paternidade
socioafetiva. 4. Posse de estado de filho. I. Título.
21. ed. CDD 347.632

FABIANA DE CARVALHO MALHEIROS LEITE

OS EFEITOS JURIDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FAMILIAS
RECOMPOSTAS

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Aprovada em: 30 / 09 / 2014

BANCA EXAMINADORA




Prof. Esp. Euler Paulo de Moura Jansen
Orientador

Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB



Prof. Dr. Paulo de Tarso Costa Henriques
Membro Examinador

Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB



Profª. Mª. Kássia Líriam de Lima Costa Capistrano
Membro Examinador
Faculdade Maurício de Nassau

Dedico esta ao meu "Paidrasto", Robério Burity, por ter escolhido me amar e exercer com tanto zelo e amor a função pai.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a meu Pai (DEUS) querido que me permitiu fazer essa especialização e que com sua graça e amor tem me sustentado e direcionado a fim de que eu possa cumprir o Seu propósito em minha vida.

A Rodrigo, meu esposo, presente do Senhor, por todo cuidado, amor e dedicação. Por acreditar em mim mais do que eu mesma e por todas as vezes que se privou de algum benefício em meu favor. A você, meu amado, meu melhor amigo, meu cúmplice, minha vida!

Aos meus pais, Robério e Sandra, pelo amor e pelo carinho, sempre me incentivando a lutar pelos meus objetivos, me amparando nos momentos mais difíceis e por toda ajuda no que foi possível e impossível.

Ao meu irmão, Matheus, por sua coragem, firmeza e amor.

A minha avó Aureanita, por toda dedicação, auxílio e confiança em mim depositada. Ao meu avô Letácio, pelo exemplo de retidão e amor a mim deixados.

Aos meus amigos, com quem divido momentos especiais de minha vida.

Ao meu orientador, Euler Paulo de Moura Jansen, pela significativa contribuição dada para a realização deste trabalho monográfico.

Aos professores da Esma, pela contribuição à minha formação profissional e pessoal.

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso).

Rubem Alves

RESUMO

A discussão, no presente trabalho, gira em torno das consequências jurídicas advindas da relação socioafetiva entre pais e filhos afins no contexto de famílias recompostas. Ou seja, aquelas formadas por pares, em que um deles deve, necessariamente, já ter um filho. Com tal escopo utilizou-se o método dedutivo, o procedimento bibliográfico e a pesquisa legal e jurisprudencial. Para justificar a produção desses efeitos jurídicos, o estudo propôs um breve apanhado histórico da família, conceituando-a de acordo com diversas doutrinas e detalhando origem, evolução e modelos. Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 quebrou a rigidez dos arquétipos típicos de família e que o Princípio do afeto ganhou relevância para o direito, gerando direitos e obrigações no âmbito familiar. Com isso, passou-se a analisar a socioafetividade no âmbito da paternidade e desvinculou-se a função paterna da ascendência biológica. E, como consequência do reconhecimento do vínculo de afeto formado entre os integrantes das famílias recompostas, cada vez mais comuns, nos dias atuais, analisou-se o surgimento de direitos e obrigações entre seus integrantes, com reflexos, inclusive nos direitos a alimentos e sucessórios. Ante a verificação de um estado de quase anomia no que tange as famílias recompostas e estando presente a posse de estado de filho, constatou-se que o Poder Judiciário detém a incumbência de tutelar os direitos advindos deste tipo de família e, na prática, fazer o direito.

Palavras-chave: Famílias recompostas. Afeto. Paternidade socioafetiva. Posse de estado de filho.

ABSTRACT

The discussion in this paper revolves around the legal consequences arising from socio-affective relationship between parents and children related in the context of stepfamilies. I.e., those formed by pairs, one of which must necessarily already have a child. For this purpose we used the deductive method, the bibliographical procedure and the legal and jurisprudential research. To justify the production of these legal effects, the study proposed a brief historical overview of the family, conceptualizing it according to various doctrines and detailing origin, evolution and models. It was verified that the Federal Constitution of 1988 broke the rigidity of the typical archetypes of family and the Principle of affection gained relevance to the law, creating rights and obligations within the family. With that, we started to analyze the affection under the fatherhood and spun off the paternal function of biological descent. And, as a consequence of the recognition of the formed bond of affection between members of stepfamilies, increasingly common nowadays, we analyzed the emergence of rights and obligations among its members, with consequences, including the rights to maintenance and inheritance. Before checking a state of lawlessness regarding step families and being present ownership status of child, it was found that the judiciary has the responsibility to protect the rights derived from this type of family, and in practice, do the law.

Keywords: stepfamilies. Affection. Affective paternity. Possession of status of child.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA	14
2.1	DIREITO DE FAMÍLIA	14
2.2	DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	16
2.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	16
2.2.2	Princípio da igualdade	17
2.2.3	Princípios da autonomia da vontade e da liberdade	18
2.2.4	Princípio da solidariedade	19
2.2.5	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	19
2.2.6	Princípio da afetividade	20
2.3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA	20
2.4	CONCEITO E TIPOS DE FAMÍLIA	23
2.4.1	Casamento	25
2.4.2	União estável	26
2.4.3	Família monoparental	27
2.4.4	Família anaparental	27
2.4.5	Família homoafetiva	28
2.4.6	Família recomposta	28
3	PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	30
3.1	AFETO COMO VALOR JURÍDICO	30
3.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA	32
3.3	SOCIOAFETIVIDADE COMO CRITÉRIO DE PARENTESCO	34
3.4	PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	35
3.5	DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE	37
3.6	POSSE DE ESTADO DE FILHO	39
3.7	EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	41
3.7.1	Efeitos pessoais	
3.7.2	Efeitos patrimoniais	42
4	EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM	

	FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	46
4.1	FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	46
4.2	CARACTERÍSTICAS E REVELÂNCIA DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	47
4.3	EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FAMÍLIAS RECOMPOSTAS	49
	
4.3.1	Guarda e adoção	52
4.3.2	Nome do padrasto/madrasta	56
4.3.3	Dever de alimentos	57
4.3.4	Sucessão	61
5	CONCLUSÃO	66
	REFERÊNCIAS	68

O presente trabalho tem como escopo tratar do reconhecimento da filiação socioafetiva em famílias recompostas e os efeitos positivos decorrentes desse reconhecimento. Esta pesquisa foi deflagrada pela inquietação a respeito da singularidade do vínculo entre enteados e padrasto/madrasta e por ser um tema razoavelmente novo e com poucas manifestações jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Durante muito tempo, só se admitia chamar de família, homem e mulher que estivessem ligados pelo casamento e seus filhos havidos dentro dessa circunstância. O Código Civil de 1916, fortemente discriminatório, em função do contexto social no qual havia sido constituído, tutelava a família unicamente matrimonial e patriarcal.

Todavia, o Direito de Família tem experimentado, nos últimos anos, grandes transformações. Muito devido à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Com a constitucionalização do direito civil, muitas situações em que antes se aplicava a lei pura e simples, hoje é solucionada a luz dos princípios constitucionais.

A Carta Magna de 1988 colocou o direito fundamental à dignidade humana como centro do ordenamento jurídico e contemplou o ser humano como ator de sua busca pela felicidade. Através desse princípio, as pessoas passaram a ser consideradas em sua individualidade e o bem-estar de cada um dos integrantes da família atraiu interesse e passou a ser o verdadeiro foco das famílias e do direito.

É nesse contexto que a família, núcleo básico e essencial da sociedade, segundo o art. 226 da Carta Constitucional, passa por uma reinterpretação de seu sentido. Dentre outros aspectos, com a chegada da atual Constituição, todos os filhos passaram a ser iguais, independentemente de sua origem, o divórcio foi permitido e facilitado, bem como foram tuteladas diferentes formas de famílias.

Seguindo essas mudanças, os tribunais pátrios têm realizado grandes revoluções aplicando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o do afeto na solução das demandas envolvendo família. Se antes o aspecto biológico solucionava todos os casos abrangendo reconhecimento de paternidade, atualmente não é mais assim. O aspecto biológico passou a ser analisado juntamente com os princípios retro mencionados.

Nesta perspectiva, o presente trabalho monográfico procura identificar o papel relevante do afeto em famílias recompostas, ou seja, nas relações paterno-filiais entre e padrasto/madrastas e enteados, demonstrando alguns direitos que podem decorrer destas relações.

Não raras vezes, surge no seio desse tipo de família, uma interferência efetiva dos padrastos/madrastas no exercício da autoridade parental, dando amor, carinho e cuidado aos seus enteados. Com o passar do tempo, esses indivíduos exercem papéis na vida um do outro de verdadeiros pais/mães e filhos, numa comunhão afetiva de essencial importância e marcada pela posse do estado de filho.

O complexo tema das famílias reconstituídas vem escapando, em suas multifacetárias manifestações, a uma abordagem legal e o núcleo familiar primário formado por pai, mãe e filhos não cobre mais as demandas que surgem no cenário atual.

Nesta senda, a questão central cingir-se-á em saber como a lei, a doutrina e o judiciário tratam do assunto, e para atingir tal desiderato, pretende-se demonstrar, na segunda seção, como a família evoluiu, partindo de um pequeno histórico, conceitos e tipologias, para as características do direito de família, seus princípios e a evolução desse ramo do direito no último século.

Na terceira seção, procurar-se-á analisar a família através de um novo paradigma, o afetual. Para tanto, adentrar-se-á nos temas da desbiologização, da posse de estado de filho e do instituto da paternidade socioafetiva, esclarecendo seus principais elementos e destacando a importância da filiação baseada no amor, no carinho e no zelo do pretense pai para com o suposto filho, e vice e versa.

Somente após um conhecimento, mesmo que singelo, destas questões, é que se adentrará no centro do estudo através da quarta seção. Neste, verificar-se-á o fenômeno social da recomposição afetiva entre indivíduos que trazem filhos de uma relação precedente, vislumbrando-se a situação de parentesco nessas novas famílias. Após se discutirá sobre a possibilidade de conferir reflexos jurídicos a esse vínculo afetivo, como por exemplo, os direitos a guarda, adoção, nome, alimentos e herança.

Por último, apresentar-se-á as considerações finais revelando que este tema vem despertando o direito para as novas relações desenvolvidas entre pais e filhos afins e concentrando o tema na atuação do judiciário e na necessidade de formulação de normas atinentes ao tema.

Neste trabalho, percorreu-se por um estudo de base principiológica-constitucional, tomando-se como fontes, a par da legislação constitucional e infraconstitucional, a doutrina nacional e as recentes decisões dos tribunais pátrios.

2.1 DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família integra uma parte do Direito Civil, embora alguns publicistas intentem encaixar esse ramo do direito dentre aqueles de direito público, por seus diversos preceitos de ordem pública.

Este ramo do direito possui normas que visam à preservação dos direitos pessoais e coletivos presentes nas relações jurídico-familiares, cujo enfoque diverge da livre movimentação individual encontrada nas relações de cunho meramente patrimonial. Quanto a este aspecto dispõe o autor Rolf Madaleno¹:

O teor da indisponibilidade do direito de família está dosado na exata medida em que permite a intervenção estatal e essa se ocupa em assegurar que certos preceitos não sofram o influxo da plena liberdade de contratar, até mesmo porque o direito de família codificado só reconhece como entidades familiares as que preencham os pressupostos do casamento, da união estável e das relações monoparentais, embora maior extensão venha sendo identificada pela doutrina e jurisprudência, a reconhecer outras formas de constituição familiar.

Contudo, estas questões não colocam este ramo do direito dentre aqueles classificados como de direito público, pois, em verdade, seus interesses maiores são os de preservação das relações jurídico-familiares. Além do mais, o caráter privado deste ramo tem ganhado forma com os novos modelos de família, nos quais a liberdade de dissolução e constituição de diversos tipos de família tem prevalecido.

No mais, o direito de família se situa dentre os campos do direito que mais constantemente se renova. Este estado de transformação frequente reflete a adequação do direito as diferentes realidades sociais. Como diz a renomada doutrinadora Maria Berenice Dias², “a finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizá-la, mas permanecer em contato com ela segui-la em sua evolução e a ela se adaptar”.

Neste sentido também se alinham Euclides de Oliveira e Giselda Maria Hironaka³:

¹ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 5.

² DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição da família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da Convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 59.

³ DE OLIVEIRA, Euclides e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Do direito de família**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Euclides/Direitofamilia.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2014.

Ora, é inegável o potencial de mutabilidade que se contem nas relações sociais de natureza familiar. O que merece ser um melhor modelo num determinado tempo já não ocupa o mesmo privilegiado lugar logo depois, mas em tempo ainda próximo é. Apenas uma coisa é certa e parece não mudar jamais: as pessoas não abandonam a preferência pela vida em família, seja de que molde ou tipo se constitua seu núcleo familiar.

A evolução do direito de família é tão rápida que alguns conceitos logo ficam obsoletos. Estas mudanças decorrem da própria evolução social que de uma maneira ou de outra refletem na família.

O próprio conceito de Direito de Família que antes era apresentado por Clóvis Beviláqua, citado por Washington de Barros Monteiro⁴, da seguinte forma:

[...] o complexo de normas que regulam as celebrações do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, da curatela e da ausência.

Foi reformulado pelo doutrinador Eduardo de Oliveira Leite⁵ nas seguintes palavras:

Direito de família é o complexo de normas que regulam as celebrações do casamento (e da união estável), sua validade e os efeitos que dele (deles) resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal (e da união estável), as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco (do companheirismo) e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Como exemplo desta mutabilidade, observa-se a mudança de paradigma entre o Código Civil Brasileiro (CC) de 1916 e o Código Civil Brasileiro de 2002. Diferentemente daquele, este está arraigado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, assim como, a Carta Magna de 1988.

Algumas das barreiras a que sucumbiram diante deste novo arquétipo foram a indissolubilidade do vínculo conjugal, a diferença entre os filhos havidos fora ou na constância do matrimonial e a exclusividade da biparentalidade como forma de família.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 2.

⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 5. v. 5.

Sobre os direitos fundamentais, o doutor David Pardo⁶ explica:

[...] identifica como fundamentais todos aqueles direitos declarados em uma comunidade política organizada para satisfação das necessidades ligadas ao reconhecimento dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade humana.

A eficácia dos direitos fundamentais esta disciplinada no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal (CF) que confere incidência imediata a estes direitos independente de futura legislação regulamentadora. E para o direito de família contemporâneo, tem importância vital o conhecimento desta efetividade uma vez que a base da família moderna é a promoção da dignidade humana e da solidariedade, através do respeito à liberdade, igualdade e felicidade de seus componentes.

Neste sentido, alguns Princípios fundamentais são norteadores do direito de família, e mais precisamente são aplicáveis à relação paterno-filial, são eles:

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Nunca houve uma época em que o homem esteve dissociado de sua dignidade, mesmo que ainda não a reconhecesse como um atributo ou como uma qualidade inata da pessoa. Porém, o reconhecimento e a proteção desta dignidade pelo Direito é resultado de uma grande evolução.

Segundo o grande jurista Rizzatto Nunes⁷: “A dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história. Consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo”.

Apesar da grande dificuldade de se conceituar dignidade da pessoa humana, tendo em vista seu alto grau de subjetividade, pois o que é digno para um pode não ser para outro, adota-se, neste estudo, a definição de Ingo Wolfgang Sarlet⁸:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

⁶ PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 12.

⁷ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

⁸ SALET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Este princípio está presente no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 como base de sustentação do princípio democrático de direito, e, na qualidade de princípio fundamental, goza de plena eficácia e efetividade. A dignidade da pessoa humana deve, portanto, servir de base para interpretação dos demais preceitos normativos.

No que tange a sua aplicação no direito de família, a própria Constituição, em seu art. 226, § 7º, assevera que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Também os artigos 227 e 230, que tratam respectivamente da criança/adolescente e do idoso explicitam garantias mínimas de uma vida tutelada sob o manto da dignidade humana.

2.2.2 Princípio da igualdade

Maria Helena Diniz⁹ bem ressalta acerca da aplicação desse princípio no âmbito do atual direito de família:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

A CF de 1988 não só acabou com a prevalência da função masculina e a noção de submissão da mulher, mas estabeleceu a igualdade entre filhos (art. 226, § 6º e § 5º) e entre cônjuges e companheiros.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 19.

Hoje, a mulher assume novas responsabilidades e divide com o marido e, muitas vezes com os próprios filhos, a responsabilidade sobre a casa. Também o instituto da união estável, fixou a isonomia entre os casados e companheiros.

Quanto à filiação, antes da CF de 1988, os filhos eram ditos legítimos quando havidos na constância do casamento ou ilegítimos quando fora dela. Nesta senda, foi que a Lei nº 7.841 de 1989 acompanhando o novo paradigma constitucional, revogou o art. 358 do Código Civil de 1916 que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, negando-lhes identidade, personalidade e dignidade.

Presentemente não há que se falar em distinção entre aqueles que nasceram ou não na constância do casamento (art. 1.596 do CC e art. 227, § 6º, da CF).

2.2.3 Princípios da autonomia de vontade e da Liberdade

Outro princípio, o da autonomia de vontade, é reflexo da libertação do predomínio das normas de aplicação imperativa e a intervenção do estado-juiz na dinâmica familiar. Este princípio, que matem uma relação direta com o princípio da liberdade, é muito bem conceituado por Daniel Sarmento¹⁰ como o poder que a pessoa tem de auto-regulamentar os próprios interesses. Ensina, ainda, o citado autor que:

Esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade.

Como exemplo do princípio da autonomia cite-se a Lei nº 11.441 de 2007 que permite a separação e o divórcio extrajudiciais quando os cônjuges não possuam filhos menores ou incapazes. Outro exemplo é a própria constitucionalização da união estável.

O princípio da liberdade se materializa, também, na livre escolha da constituição de uma entidade familiar, no planejamento familiar (art. 1.565, § 2º, do

¹⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 188.

CC) e na opção pelo regime matrimonial e em sua alteração no curso do casamento (art. 1.639, § 2º, do CC).

2.2.4 Princípio da Solidariedade

No tocante ao princípio da solidariedade familiar, este deve ser à base de todo relacionamento familiar porque esse tipo de sociedade só sobrevive com afeto e cooperação mútua.

Sobre este princípio muito bem assevera o doutor Paulo Lôbo¹¹:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social.

Vê-se presente tal princípio, por exemplo, no art. 1.511 e art. 1.566, III, do Código Civil de 2012 quando dispõe que o casamento é comunhão plena de vida. Uma família caracteriza-se pela mútua assistência material e espiritual, com o cuidado nas doenças, o apoio financeiro, a parceria na educação dos filhos e etc.

2.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O direito fornece uma atenção especial àqueles que se situam em uma posição de maior fragilidade. Nesta condição inserem-se as crianças e adolescentes, por se encontrarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade.

Assim, o direito de família tem zelado pelo bem estar dos menores e tem colocado seus interesses acima de qualquer outro. A exemplo da concessão da guarda a um dos cônjuges no processo de divórcio. Nestes casos, o critério definidor da concessão da guarda será sempre em benefício do menor.

2.2.6 Princípio da afetividade.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

Na concepção de Maria Berenice Dias,¹² afeto é:

O envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Pode-se dizer, destarte, que afeto é apoiar, cuidar, respeitar, é procurar a felicidade do outro, é, em certo sentido, amar. A família deve ser vista como entidade social baseada em laços de afetividade. E, a Constituição da República Federativa do Brasil é clara ao estabelecer essa ideia.

Exemplos concretos deste princípio estão na igualdade filiação (art. 1.596 do CC), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção.

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Durante muito tempo, no Brasil, imperou o patriarcalismo no qual a mulher era apenas figura reprodutora, oprimida em relação ao marido e a única responsável pela educação dos filhos. O casamento era visto como indissolúvel e não havia igualdade de tratamento entre os filhos concebidos na constância do casamento e aqueles nascidos fora dessa situação.

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Constituição Federal de 1988, a única entidade familiar reconhecida era aquela oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo era socialmente marginalizado. Nesse sentido, Julie Cristine Delinski¹³:

Tal concepção do agregado familiar impôs uma regulamentação do direito positivo de forma que deixa margens a ficções – de amor conjugal perpetuo, de paternidade marital, de filhos havidos somente na constância do casamento, de fidelidade -, impossibilitando assim, o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e favorecendo a família decorrente de casamento, bem como os filhos provenientes de relação matrimonial.

Sobre as influências do antigo Código Civilista dispõe Luiz Fachin¹⁴:

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 10.

¹³ DELINSKI, Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação**. São Paulo: Dialética, 1997. p. 16.

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 27.

A influência religiosa (legada pela igreja) e a política legislativa importada da França (*vis Code Civil*) geraram o código de 1916, de cunha acentuadamente patriarcal, tradicional, que divide as funções entre homem e mulher na família e que impõe esquemas de comportamento próprio a cada membro familiar e que, certamente, discrimina todos os filhos oriundos de relações não necessariamente vinculadas ao casamento.

A partir de meados do século XX, começou a se extinguir a família patriarcal e hierarquizada. Nas palavras da já citada autora Julie Cristine Delinski¹⁵: “a autoridade marital passou a dar lugar a uma parceria sentimental, buscando a realização afetiva dos cônjuges, como função primordial ao lado da tarefa de educação, sustento e boa formação da prole”.

Também com o passar do tempo, houve uma gradual emancipação e inserção da mulher no mercado de trabalho e a figura do homem como provedor único foi extinta. As mulheres passaram a não depender mais do marido para o sustento e sobrevivência e, assim, a existência de vínculos conjugais passou a depender das motivações afetivas e não mais econômicas ou morais.

Com a evolução da sociedade e da família, as leis foram gradualmente alteradas surgindo cada vez mais espaço para preocupação com o bem estar de seus participantes. Em 1977 surgiu a lei do divórcio, embasada unicamente na vontade dos cônjuges de permanecerem ou não casados.

A Carta de 1988 veio para coroar essas mudanças, pois nasceu preocupada com a dignidade do ser humano e protetora da família, normatizando situações fáticas que já eram realidade na sociedade brasileira. A estrutura da família brasileira passou a não se basear unicamente no casamento e os cônjuges passaram a ter direitos e deveres iguais.

A Lei Maior realizou a primeira revolução do direito de família atual ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar como a união estável, a família monoparental e a multiparental. Vê-se que a partir da própria Constituição se iniciou a desconstituição da ideologia da família apenas sob a ótica parental e patriarcal.

De acordo com Rolf Madaleno¹⁶:

[...] os termos da Carta Magna de 1988 visam garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como escreve a Carta Política, a

¹⁵ DELINSKI, op.cit., p. 18.

¹⁶ MADALENO, op.cit., p. 5.

família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226 da CF) e um Estado democrático de direito tem como parte integrante do seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada.

A promulgação do Código Civil de 2002 ratificou as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988. Foi a consolidação da supremacia do afeto nas relações familiares. O CC de 2002 trouxe, por exemplo, uma nova conceituação de casamento em seu art. 1511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

E ainda, em seu art. 1565 dispôs que pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. No mesmo sentido o art. 1.567 revela que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

O novo Código deu espaço à vontade dos cônjuges de dividirem a vida a dois e à possibilidade de escolhas e mudanças. O casamento deixou de ser um ato imposto e cedeu espaço as famílias que se unem pelo afeto.

A tendência do atual direito de família, desse modo, é uma preocupação maior com o ser humano, suas necessidades, sua dignidade em detrimento dos tabus ditados sobre a maternidade e paternidade biológicas e suas heranças. O que mais importa atualmente são as formações espontâneas de família arraigadas de afetividade e solidariedade entre seus membros. Neste diapasão, o art. 1593 do Código Civil preceitua que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Sobre o tema, Ana Carolina Teixeira e Renata Lima Rodrigues¹⁷ revelam:

A família deixou de ser um instituto formal, absolutizada, que atraía a tutela jurídica de per si, para se transmutar em um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade dos membros. Apenas quando cumpridora dessa função, a família justifica sua própria existência e proteção estatal. Findo o ambiente de vida comum, de assistência, de troca de experiências e cuidado, ou seja, tudo o que é necessário para a edificação da personalidade de seus membros, não se justifica a manutenção do núcleo social, que, em alguns casos, só permanece pela formalidade que o reveste; permanece a forma, mas não a essência.

¹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas, **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 35.

Para Paulo Lôbo¹⁸: “a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida”.

2.4 CONCEITO E TIPOS DE FAMÍLIA

Waldyr Grisard Filho¹⁹ traz em seu livro a etimologia da palavra família nos seguintes termos:

A palavra família, segundo a opinião mais geral, provém do latim *famulia*, por derivação de *famulus*, *i*, do osco *famel*, designando o conjunto de pessoas submetidas à autoridade do *pater familias* e, por uma explicação senedoqué, a todos os escravos e a todo o acervo patrimonial pertencente a um senhor (Ulpiano: D. 50, 16, fr. 195).

A palavra *família* pode possuir vários significados para as diversas áreas das ciências humanas, contudo, este estudo limitar-se-á aos conceitos introduzidos pela ciência jurídica. A legislação brasileira não apresenta um conceito definido da família. Assim, serão utilizadas, neste trabalho monográfico, as definições dos grandes doutrinadores pátrios.

Para a jurista Maria Helena Diniz²⁰:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O ilustre civilista Orlando Gomes²¹ sintetiza o conceito de família nas seguintes palavras: “grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 47

¹⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**: novas uniões depois da separação. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

²⁰ DINIZ, op.cit., p. 9

²¹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 35.

Depreende-se dos conceitos trazidos por esses estudiosos que mais que uma instituição jurídica e social, a família representa uma comunhão de vidas ligadas pelo afeto. Nas palavras de José Bernardo Boeira²²:

[...] biologicamente, família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, ou seja, unidos por laços de sangue. Em sentido estrito, a família representa o grupo formado pelos pais e seus filhos, destarte, tais conceitos se mostram frios e sem fundamento, se não se levar em conta, os laços de afetividade que unem esse conjunto de pessoas.

Esses conceitos atuais de família, arraigados na afeição, derivam, como visto, das profundas modificações sociais e culturais havidas no decorrer do tempo. A família deixou de ser vista apenas como o conjunto de pessoas formado por um casal, legalmente casado, e seus filhos.

Nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira²³:

[...] para estruturação de uma pessoa, é necessário que alguém cumpra funções paternas e maternas em sua vida, que poderá ser ou não pais biológicos. Por isso, a família não é um agrupamento natural, mas cultural, pois ela sobrevive independentemente dos vínculos biológicos existentes entre seus membros. Essa é uma das justificativas pela impossibilidade de limitar as formas de família, pois, na contemporaneidade, ela é plural.

Quanto ao surgimento de novos modelos de famílias esclarece Maria Berenice Dias²⁴:

O pluralismo das relações familiares – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

A própria CF prevê em seu art. 226 algumas espécies não taxativas de família, tais como: o casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Além destas, outros tipos de apresentam no cotidiano como as famílias homoafetivas, as famílias anaparentais e as famílias recompostas.

²² BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade, Posse do estado de filho, paternidade socioafetiva**. Livraria do Advogado, 1999. p. 53.

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. *passim*.

²⁴ DIAS, op.cit., p. 39.

2.4.1 Casamento

O casamento é a entidade familiar mais antiga, mais conhecida e aceita pela sociedade, e a mais formal. Um conceito clássico é trazido por Pontes de Miranda²⁵ nos seguintes termos:

O casamento é um contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade de vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, à sua escolha ou por imposição legal, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

O civilista Carlos Roberto Gonçalves²⁶ define casamento de uma forma mais genérica como sendo um contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher.

O casamento tem em sua origem um forte cunho religioso. O Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890, que primeiro disciplinou o casamento civil no Brasil já carregava essa ideia. Neste período, o catolicismo e casamento eram intrinsecamente ligados, pois, foi entregue à igreja o poder legal sobre o matrimônio, assumindo esta a responsabilidade de consagrar seus princípios e combater qualquer união que não fosse legitimada pelo clero.

Com o passar do tempo, o poder da igreja se enfraqueceu, mas o preceito religioso da indissolubilidade do casamento levou à imposição do casamento cristão como uma necessidade social. A aprovação do casamento pelo Estado é chamada de casamento civil e o reconhecimento de uma comunidade religiosa é chamado de casamento religioso.

Há uma discussão sobre a supremacia desse modelo de família sobre a união estável. Os que defendem esta teoria apontam que o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, de certa forma, revela a preferência do constituinte pelo casamento.

²⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Booksellers, 2001. p. 96.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. v. 2. p. 24.

Por outro turno, a segunda corrente, defendendo o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, esclarece ser o casamento apenas uma das formas de família e firmam sua tese nos artigos 5º e 226 da CF.

2.4.2 União estável

União estável é uma entidade familiar constituída da união entre homem e mulher, fora do casamento, sendo esta duradoura, pública, com fins de constituir família e caracterizada pelo compromisso de fidelidade recíproca.

Segundo Heloísa Helena Barbosa²⁷, três aspectos merecem destaque no processo de legitimação das uniões estáveis, no que diz respeito à produção dos efeitos jurídicos:

O primeiro diz respeito à prevalência da natureza "familiar" sobre a "societária". Os efeitos patrimoniais, ora decorrentes da união estável, encontram fundamento no princípio da solidariedade e na autonomia da vontade, suplementada pela lei, não mais se exigindo a comprovação de uma sociedade de fato para a partilha do patrimônio comum. O segundo é o locus da configuração da união estável. Embora seja, por natureza, uma relação privada, é necessário que se exteriorize como vida familiar, que a convivência seja pública. Não basta que a união seja contínua e duradoura, é preciso ser socialmente tida e havida como uma família. O terceiro aspecto, não menos importante, é sua natureza jurídica: a união estável sempre foi, e continua sendo, um fato. Não tendo qualquer prova pré-constituída, como o casamento, sua existência se evidencia na vida de relação, no contato social, ou, como quer o Código Civil, na "convivência pública".

Esta união tem proteção constitucional e ainda em leis específicas como as Leis nº 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996.

O Código Civil de 2002 define em seu artigo 1723, a união estável, *in verbis*: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

E, ainda, o § 1º do citado dispositivo prevê que união estável é a relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento. Neste aspecto é que a união estável se diferencia do concubinato que se caracteriza pela relação não eventual existente entre homem e mulher impedidos de casar.

²⁷ BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Disponível em: <<http://advogadacristina.blogspot.com.br/2011/06/efeitos-juridicos-do-parentesco.html>>. Acesso em: 05 mai. 2014.

2.4.3 Família monoparental

Para Demian Diniz da Costa²⁸, uma família é considerada monoparental quando o homem ou a mulher encontra-se sem cônjuge ou companheiro, e vive com sua prole.

Este modelo de família possui albergue constitucional no artigo 226, § 4º que assim dispõe: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Muitas são as causas do aumento desse tipo de família, mas a mais importante advém da grande liberdade com que as pessoas constituem e desfazem suas relações afetivas.

Cresce a cada o dia o número de famílias formadas apenas pela mulher e sua prole. Nos dias presentes, em virtude de uma maior autonomia da mulher, esta assumiu o papel de provedora do lar antes exercido somente pela figura masculina o que lhe permite criar sozinha seus filhos. Seja por motivo alheio a sua vontade, como no caso da morte ou abandono do marido ou nos casos motivados por seu querer, como o das adoções e da fertilização *in vitro*.

2.4.4 Família anaparental

Este é um liame social que une parentes consanguíneos ou não, estando presente o afeto e a afastada a relação sexual. Resta ausente a figura de um ascendente. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos, por exemplo.

Este modelo não é tratada no Código Civil de 2002, bem como não é nominada na Constituição de 1988, mas vem sendo reconhecida aos poucos pela jurisprudência como um novo modelo de família contemporânea.

A esse respeito, esclarece Maria Berenice Dias²⁹ que a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

²⁸ COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais**: reconhecimento jurídico. Rio de Janeiro: Aide, 2002. p. 24.

²⁹ DIAS, op.cit., p. 46.

Por outro lado, não existe família anaparental onde estiver ausente a pretensão de permanência, por maior que sejam os vínculos afetivos do grupo, a exemplo de uma república de estudantes, cujos vínculos não foram construídos coma intenção de formar uma família.

2.4.5 Família homoafetiva

Família Homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar.

Sílvio de Salvo Venosa³⁰ refuta a possibilidade de reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar, sendo apenas possível o reconhecimento de reflexos patrimoniais.

Maria Berenice Dias³¹, em sentido contrário, contesta:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.

A despeito de algumas polêmicas sobre o assunto, desde 2013 os cartórios de todo o Brasil não podem recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2.4.6 Família recomposta

É a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e a criação de novos vínculos. Esmiuçando o conceito, Maria Berenice Dias³² alude:

[...] a especificidade deste tipo de família decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ª ed., vol. VI. p. 408/409.

³¹ DIAS, op. cit., p. 45.

³² Idem, p. 47.

meus, os teus, os nossos. A mesma autora, de forma bastante feliz, refere que família pluriparental resulta de um mosaico de relações anteriores.

O Código Civil trata timidamente deste tipo de família, trazendo em seu bojo, um único efeito jurídico: o parentesco por afinidade (artigo 1.595). Este parentesco por afinidade da família recomposta só serve para fins de impedimento matrimonial, que ocorrerá para sempre no parentesco por linha reta.

Outros efeitos reconhecidos por lei ou jurisprudência serão esmiuçados em seção própria.

3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Conceituar não é uma tarefa fácil, principalmente diante de uma palavra tão carregada de significados como o afeto. É uma expressão que alcança definições das mais diversas a depender do ramo da ciência envolvido. Inobstante a interação entre as ciências, deve-se tomar como parâmetro para esse estudo, a conceituação do afeto voltado para a ciência jurídica.

Nas palavras do grande constitucionalista Sérgio Resende de Barros³³:

No senso comum, amor e afeto são vice e versa. Ou mais ainda: o amor é a origem e a plenitude, a substância e a culminância de afeto. Não há - não se desenvolve - um sem o outro. Entre os humanos, o mais puro afeto - a mais irrestrita afeição - é o amor. O amor deve prevalecer, porque ele faz do indivíduo humano um ser humano. Identifica-nos e, assim, gera em todos nós a solidariedade entre todos nós, que é a única força capaz de construir - dignamente - a humanidade em todo agrupamento humano, a partir de sua grei inicial: a família.

Para Thiago Felipe Vargas Simões³⁴:

O afeto encontra-se presente nas relações familiares tradicionais, sendo caracterizado no tratamento/relação mútuo entre os cônjuges e deste para com seus filhos, que se vinculam não só pelo sangue, mas por amor e carinho.

Belmiro Pedro Welter³⁵ corrobora:

A afetividade não é somente o direito de amar, de ser feliz, mas também o dever de compreender e estar com o Outro, porquanto “existir não é apenas estar no mundo, é também, inevitavelmente, estar-com-alguém”, estar-em-família, rompendo com a individualidade e com os conceitos prévios (pré-conceitos, pré-juízos).

Viu-se, na seção anterior, que, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança de paradigma no conceito de família que abandonou o caráter unicamente matrimonial e patrimonialista e transformou o afeto num valor jurídico.

³³ BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos da Família: dos fundamentais aos operacionais*. In: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Coordenação: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 613.

³⁴ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: O afeto como formador da família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=336>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

³⁵ WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2014.

Também o Código Civil de 2002 seguiu esta mudança reconhecida no art. 1593 que preconiza que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem”.

Hoje, o afeto já é reconhecido como fato jurídico, apesar da pouca expressividade legal. Ressalte-se que embora a Constituição Federal não preveja o afeto de forma explícita, o seu conceito encontra-se de maneira implícita na legislação pátria, conforme leciona Maria Berenice Dias³⁶:

Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Também, o Código Civil de 2002 não utiliza expressamente a palavra afeto, no entanto, é possível enxergar à existência deste princípio em vários de seus artigos, tais como o art. 1.584, § 5º, o qual trata da situação de guarda dos filhos no caso de separação dos pais. Senão vejamos: “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

Como exemplo de disposição jurídica expressa relativa ao afeto tem-se o art. 28, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata da colocação em família substituta: “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

Sobre a disposição do ECA ponderou Rafael Bucco³⁷:

As relações afetivas já estão “consagradas legislativamente no seio do direito de família. Entretanto, há necessidade de considerar o fato não somente como critério de aferição para colocação em família substituta – para fins de adoção e guarda -, mas também em todos os demais escaninhos do direito de família.

Também a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) que regula a Violência contra a Mulher, tem o afeto inserido expressamente em seu art. 5º, III:

³⁶ DIAS, op. cit., p. 69.

³⁷ ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar. **Revista brasileira do Direito de Família e Sucessões**. 9. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 09.

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”.

O sexto princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança revela ainda: “A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material”.

Portanto, cabendo ao direito designar o fato ao qual atribuirá consequências jurídicas, vê-se que de maneira incipiente a legislação brasileira vem conferindo ao afeto efeitos jurídicos.

Nessa toada, para Heloísa Helena Barbosa,³⁸ o afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, fatos esses que se verificam na convivência social, originando a socioafetividade.

Destarte, coube maior papel a jurisprudência no acolhimento gradual da afetividade no âmbito familiar. É comum encontrar julgados em que o afeto, por exemplo, passa a ser uma conduta exigível dos pais em relação aos filhos, desembocando sua omissão, inclusive, em dever jurídico de indenizar.

O certo é que estão ultrapassadas as discussões que visam negar qualquer valor jurídico ao afeto.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Ressalte-se, antes de tudo, que o tema da dignidade da pessoa humana é por demais complexo e este estudo não pretende esgotar e nem ao menos aprofundar o assunto. O tema envolve assuntos variados e que podem se distanciar do objeto principal deste trabalho. Tratar-se-á por tanto deste princípio em sua aplicação prática em questões envolvendo a filiação socioafetiva.

³⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Disponível em: <<http://advogadacristina.blogspot.com.br/2011/06/efeitos-juridicos-do-parentesco.html>>. Acesso em: 05 mai. 2014.

O afeto tem se apresentado como emanção do princípio constitucional da dignidade humana. De sorte, que por vezes, os tribunais têm afastado inclusive a aplicação de normas infraconstitucionais e aplicado tão somente o mencionado princípio constitucional.

Conforme Maria Berenice Dias³⁹:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

O princípio da dignidade humana obteve status de Fundamento da República, através do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e tem aplicação direta em todas as relações. Não é possível pensar em direitos dissociados da ideia de dignidade da pessoa humana.

A dignidade é, em verdade, um macro princípio sob o qual se irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia, igualdade, alteridade e solidariedade, etc. Ademais, a expressão dignidade da pessoa humana atribui a este princípio valor universal, pois se trata de valor de todo ser humano. Esta é a ideia de que determinados direitos devem ser atribuídos a uma pessoa por uma causa universal e acima de qualquer atributo humano.

Se na atualidade, a dignidade é um princípio constitucional, trata-se de uma conquista histórica. A expressão dignidade da pessoa humana, tal qual conhecemos hoje teve seu marco inaugural com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e presentemente é indissociável das constituições democráticas, tal qual a brasileira.

A Dignidade é o atual paradigma do Estado democrático de direito a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos da pessoa humana. Não se compreende mais o direito de família, por exemplo, desatrelado do princípio da dignidade. E é este princípio que impulsiona aquele a uma constante evolução.

Nas palavras de Maurício Cavallazzi Póvoas⁴⁰:

A dignidade da pessoa humana e afetividade – para ficar no apenas no âmbito desta análise – deixaram de ser apenas normas vagas e distantes,

³⁹ DIAS, op. cit., p. 66.

⁴⁰ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 24-25.

de aplicação quase nula, tonando-se fundamento para resolver questões das mais relevantes.

Situações que hoje, à luz das garantias insculpidas na Constituição da República, podem parecer absurdas, não há muito tempo, eram plenamente aceitas pela sociedade e albergadas pelos nossos tribunais. Exemplo: até a Constituição de 1988 entrar em vigor, havia no Brasil vários tipos de filhos.

Neste sentido seria indigno dar tratamento diferenciado aos diferentes tipos de família e formas de filiação. Além disso, tal princípio valoriza cada membro da família individualmente, pois a família deve promover a dignidade de cada um de seus membros.

O próprio art. 226, § 8º, da CF demonstra a nova situação da família que prioriza a realização da personalidade de seus membros, *in verbis*: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nessa toada, afirma Gustavo Tepedino⁴¹: “a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é mediação e motivação à promoção da dignidade de seus membros”.

3.3. SOCIOAFETIVIDADE COMO CRITÉRIO DE PARENTESCO

No direito brasileiro, parentesco define-se como a relação que existe entre pessoas que estão umas para as outras na relação de ascendentes e descendentes, como pai e filho, avô e neto (art. 1.591 do CC) ou, sem descenderem umas das outras, provem de um só tronco, como dois irmãos, dois primos (art. 1.592 do CC). Assim, quando os indivíduos estão ligados pelo vínculo de sangue existirá o parentesco consanguíneo.

O Código Civil estatui, ainda, que o parentesco tem origem natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem (art. 1.593 do CC de 2002). Assim, uma vez criado o vínculo de filiação socioafetiva igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus de parentesco, passando a produzir efeitos jurídicos patrimoniais e pessoais. Trata-se do parentesco socioafetivo. Este, via de regra, decorre da relação entre pais e filhos. Mas, também pode ocorrer em outros graus, como entre irmãos, por exemplo.

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de entidades Familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: Tepedino, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p 372- 373.

Nesse sentido, pode-se dizer que o parentesco é o vínculo jurídico que nasce dos laços de sangue, do casamento, da união estável, da afinidade ou da adoção.

Sobre o parentesco, Rolf Madaleno⁴² ensina:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou mãe, e sob todos os modelos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e matérias da relação natural de filiação.

Vê-se, dessa forma, que o afeto é um elemento que deve estar presente em qualquer entidade familiar. Mas nem sempre onde existe afetividade haverá uma família. É a caso do afeto entre amigos.

Nesse desiderato, conclui-se que, embora o afeto seja fundamental como vínculo formador de uma entidade familiar, ele não é o único elemento.

3.4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Inicialmente conceituava-se filiação como: “a relação de parentesco existente entre o descendente e seu ascendente de primeiro grau⁴³”. Para estudiosos clássicos, a filiação se refere à ligação entre uma pessoa e àquelas que a geraram.

Todavia, com as mudanças de paradigma, a relação de ascendência e descendência vem dando lugar a relação de afetividade. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁴⁴:

A filiação não compreende somente aspectos biológicos, isto é a realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente perante o grupo social e a família.

⁴² MADALENO, op. cit., p. 472.

⁴³ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v. 5. p. 344.

⁴⁴ GONÇALVES, op. cit., p. 265.

O vínculo biológico, anteriormente indispensável à família matrimonial e patrimonial, continua tendo grande importância para o direito. Contudo, a família atual é delineada na liberdade de cada um construir seus afetos.

Segundo Fábio Ulhôa Coelho⁴⁵:

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais ou emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de uma criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.

O que constitui a essência do parentesco socioafetivo é o fato de alguém incumbir-se de praticar as condutas de cuidar, criar, educar, assistir e dar amor a um filho de outrem, sem ligação sanguínea.

Assim, uma relação afetiva é externalizada quando os pais assumem as funções reguladas nos artigos 1.634, 1.690 do CC dentre elas: dirigir a criação e educação dos filhos tê-los em sua companhia e guarda, conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, etc.

A regra ditada no art. 1593 do CC, destarte, não permite que o Poder Judiciário considere como verdade real somente a biológica. Os laços de parentesco sejam eles consanguíneos ou de outra origem, tem a mesma dignidade e são ambos regidos pelo princípio da afetividade.

Segundo Maria Berenice Dias⁴⁶:

O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo da filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de segunda classe. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

A paternidade socioafetiva encontra-se no ato de adoção, na reprodução humana assistida heterológica (art. 1597, V, do CC de 2002), ou nas famílias recompostas, por exemplo. Em todos esses casos os filhos nascem da vontade e do coração e não de um dado genético.

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5, p. 160.

⁴⁶ DIAS, op. cit., p. 368.

Belmiro Pedro Welter⁴⁷ defende que existem quatro espécies de filiação socioafetiva, são elas: “a adoção judicial; o filho de criação; a adoção à brasileira e o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade e/ou maternidade”.

Em vários artigos da Constituição Federal é possível encontrar fundamentos do estado de filiação geral, os quais não se resumem à filiação biológica: a igualdade dos filhos independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); a adoção, como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º); a proteção da família comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º); e o direito à convivência familiar, e não a origem genética, no caso de criança e o do adolescente (art. 227, caput).

O fato é que para que um filho se torne verdadeiramente filho não se leva mais em consideração apenas a ascendência biológica. A presença do pai ou mãe biológicos não garante que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento das funções paternas e maternas com afeto é que garantem essa estruturação saudável.

O poeta Rubens Alves⁴⁸ leciona que:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso).

3.5 DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE

As transformações pelas quais passou o instituto da família, de uma união baseada no patriarcalismo, na religião e no caráter econômico, para um ajuntamento de pessoas baseado no afeto e no companheirismo, esgotaram o conceito de paternidade unicamente biológica.

Originado do campo da Biologia, a desbiologização se tornou parte do Direito de Família porque passou a dar nome à relação entre pais e filhos conviventes, não consanguíneos. Com essa ideia põe-se termo a caracterização do

⁴⁷ WELTER, Belmiro Pedro. Relativização da coisa julgada na investigação de paternidade. In: **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 78.

⁴⁸ ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo**. Campinas: Verus, 2002. p. 37.

vínculo entre pai e filho apenas pela troca de material genético e nasce a filiação baseada no afeto e no amor.

Devido aos grandes avanços tecnológicos, a descoberta da verdade biológica nunca foi tão fácil. Todavia essa verdade vem sendo mitigada no que tange a formação de vínculos, tendo em vista que a filiação passou a ser identificada pela verdade socioafetiva.

Parafraseando Paulo Luiz Netto Lôbo⁴⁹, a origem genética, ultimamente, não é suficiente para fundamentar a filiação, tendo em vista os valores que passaram a fundamentar as relações humanas. Diz ainda o autor que, os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filho, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.

A descoberta do exame de DNA que parecia ser a solução dos problemas atinentes à paternidade trouxe um grande questionamento: pai é aquele que contribuiu com o material genético ou é aquele que cria?

Segundo Dayse Coelho de Almeida⁵⁰, o que se observa na consideração da paternidade socioafetiva, é a superioridade da vontade e da responsabilidade sobre o caráter biológico. O conceito de pai, atualmente, vai além do conceito meramente biológico, qual seja de fonte do espermatozoide, dando azo, como já frisado, à responsabilidade, à criação de laços onde o filho se sinta amado e respeitado com o devido merecimento.

Contudo, não se quer dizer que um tipo de paternidade, biológica ou socioafetiva, deve prevalecer sobre a outra. É o que expõe a advogada Pâmela Daniele Ramos⁵¹:

A CF de 1988 não consagrou a primazia da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica ou, ao revés, a biológica em detrimento da socioafetiva, em realidade, almejou precipuamente assegurar o amplo e irrestrito conhecimento da verdadeira paternidade, rigorosamente falando, da resultante do efetivo exercício da autoridade parental, seja ela oriunda da genética ou do coração, observado a que melhor atenda aos interesses dos

⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 22 Jun. 2014.

⁵⁰ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A Desbiologização das Relações Familiares**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=491>>. Acesso em: 23 Jun. 2014.

⁵¹ TULLER, Pâmela Daniele Ramos. **O dilema de Salomão: dois pais nas famílias recompostas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21800/o-dilema-de-salomao-dois-pais-nas-familias-recompostas#ixzz2hGtThs3y>>. Acesso em: 20 Mai. 2014.

filhos – leia-se à satisfação prioritária das necessidades fundamentais. [...] é a atividade jurisdicional o espaço adequado a verificar a integração do comando constitucional da verdadeira paternidade com o melhor interesse dos filhos sob a autoridade parental.

3.6 POSSE DE ESTADO DE FILHO

Diferente da filiação biológica, a socioafetiva não pode ser provada com um exame de DNA ou com a presunção de paternidade em virtude do casamento. A paternidade/maternidade socioafetiva, se constrói no dia-a-dia, sendo evidenciada por uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pelo tratamento existente em uma relação paterno-filial e exterioriza-se pela reputação da filiação frente a terceiros.

Situações de fato são acolhidas pelo direito sob a denominação de “posse de estado de casado” e “posse de estado de filho”. Como observa Caio Mário da Silva Pereira⁵², a lei não esclarece em que consiste a posse de estado, concebendo a doutrina tal estado de fato, em paralelo à posse das coisas, como um estado de direito, uma vez caracterizada pela *nominatio, tractus e perputatio*.

Assim sendo, a doutrina reconhece a existência de paternidade socioafetiva a partir da comprovação dos requisitos que compõem a posse de estado de filho, sendo eles: nome, trato e fama. Todavia, estes elementos são apenas provas de que pode haver uma paternidade/filiação socioafetiva, não geram o próprio estado de filho.

O trato quer dizer se o pai/mãe e o filho de criação se tratam como tal e ocupam tais funções um na vida do outro. Por exemplo, se o pai se incumba de prover todas as necessidades biopsíquicas do filho e se existem atos típicos de autoridade paterna.

Quanto a este requisito dispõe Mauro Aguiar de Moura⁵³:

É considerado elemento objetivo, porque se caracteriza pelo comportamento do pretense pai em relação ao suposto filho. Pode-se, assim, reconhecê-lo, pela assistência material e moral dada ao filho, como, por exemplo, o carinho, os cuidados, o afeto, a educação, a saúde, comuns a todos os pais no tocante aos seus filhos. Neste aspecto, podem subsistir

⁵² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. Ed., atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. p. 125.

⁵³ MOURA, Mauro Aguiar de. **Tratado prático de filiação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1984. p. 527.

as assistências material e moral, ou então somente a material, ou a moral. Pois, para a caracterização deste elemento deve-se levar em consideração a situação pessoal do suposto pai, quer dizer, pode ocorrer que o pai não tenha condições econômicas para prestar assistência ou então que o filho dela não necessite. No caso da assistência moral, o pai pode ter dificuldades em expressar seus sentimentos ao filho, seja por temperamento, seja por conveniência.

Também no tocante ao trato, tem-se que o uso do termo "filho" e do termo "pai", não são necessários. O que deve ser valorizado é o amor, o carinho, a educação e tudo mais que um pai dispensa a um filho.

Ter o nome dos pais significa o uso constante do nome de família do pretendido pai ou mãe. Destarte, a doutrina afirma não ser esse um aspecto essencial, desde que restem comprovados os outros dois elementos.

Já a fama resulta de ser o filho sempre considerado na família e na sociedade como legítimo da família que afirma ser. É a exteriorização desse estado publicamente. É o lado propriamente social da posse de estado, eis que, diante das atitudes do suposto pai com seu pretense filho, cria-se a convicção de que se trata mesmo de pai e filho.

E ainda, importa ressaltar, a questão da duração da posse de estado, pois, sem o decorrer do tempo, a posse de estado não existe. O tempo revela que uma determinada situação não é um fato pontual, mas uma situação formada pela repetição de diversos acontecimentos incidentes cotidianos. Supõem-se, portanto que duração do estado de filiação seja suficiente para sua caracterização.

Quanto ao reconhecimento da paternidade por meio da prova da existência de posse de estado de filho, o próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em se tratando de lei federal, já se posicionou sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira

indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1189663/RS. 2010/0067046-9. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Data do julgamento 06/09/2011. Data da publicação. DJe 15/09/2011).

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder ao registro da criança.

2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.

3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007).

4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral - portanto, jurídica -, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil.

5. "Recurso especial provido."

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 200401746167; Relator: João Otávio de Noronha. Órgão julgador: 4ª Turma. Data da Decisão: 05/11/2009. Publicação: DJE: 23/11/2009 RBDfs Vol.: 00013 pg: 00130 RT Vol.: 00893 pg: 00194)

3.7 EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva é um fato cada vez mais comum na sociedade, embora o legislador ainda não a tenha reconhecido de forma expressa, através da noção de "posse de estado de filho". Porém, isso não significa que não existe tutela

jurisdicional para estes casos. O Direito deve assegurar a proteção às relações pautadas sobre o afeto, evitando lesão à própria dignidade humana.

Assim, a partir do reconhecimento dessa paternidade, seja por meio de adoção ou de reconhecimento voluntário ou judicial, o filho afetivo será detentor de direitos tal qual um filho biológico, efetivando-se o princípio da igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado.

3.7.1 Efeitos pessoais

O direito a utilização do patronímico paterno é uma desses efeitos. O direito ao nome classifica-se como um direito personalíssimo, que individualiza o indivíduo e o identifica perante a sociedade.

Para Caio Mário da Silva Pereira⁵⁴:

[...] existe um direito ao nome civil, direito de natureza pessoal e não patrimonial, participando com o estado, de que é uma forma de expressão, do caráter integrativo da personalidade, ao mesmo tempo em que envolve um interesse social.

Quanto ao tema, ressalte-se que em observância ao artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, ao parágrafo 3º do artigo 47 da Lei nº 8.069/90 e ao artigo 5º da Lei nº 8.560/92, não é permitido fazer anotações nos registros ou certidões alusivas à origem da filiação.

Noutro aspecto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva submete o filho menor ao poder familiar. É isso que dispõe o artigo 1.612 do Código Civil de 2002: “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor”.

3.7.2 Efeitos patrimoniais

O direito a alimentos é assegurado aos filhos, independente de sua origem, bem como dever mútuo entre pais e filhos, descendentes e ascendentes previsto no art. 1694, caput e 1695, do CC de 2001. Tem o significado de valores,

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 244.

bens ou serviços destinados às necessidades existenciais de uma pessoa, em virtude da relação de parentesco, quando a própria pessoa não pode prover suas necessidades.

Este direito encontra respaldo no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.634 e 1.694, nos artigos 227 e 229 da Carta Magna de 1988, e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Decorre também do reconhecimento da socioafetividade, o direito à sucessão. Segundo Caio Mário da Silva Pereira⁵⁵: “O mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste”.

Como visto, em face do atual contexto constitucional (art. 227, § 6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e socioafetivos. Não há que se falar na diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos que constavam dos arts. 377 e 1.605 e parágrafos do Código Civil de 1916.

Assim, o filho sociológico, ao lado dos demais descendentes, quando da morte de seu pai, será, pois, considerado herdeiro necessário, de modo que irá ocupar o primeiro lugar na ordem de vocação hereditária, consoante determinam os artigos 1.845 e 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002.

Outrossim, mesmo que cessado o afeto que originou a relação, seus efeitos sociais se mantêm. Não seria crível permitir que um pai possa, a qualquer tempo, desfazer o reconhecimento da paternidade de um filho.

Este é posicionamento jurisprudencial dominante nas cortes superiores:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com os então infantes vínculos afetivos próprios do estado de

⁵⁵ PEREIRA, 2006. op.cit., p. 335.

filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1059214 RS 2008/0111832-2. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 16/02/2012. Data da Publicação no DJe: 12/03/2012)

O Tribunal de Justiça da Paraíba também tem firmado tal entendimento, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E CIVIL Apelação. Cível Ação declaratória de negativa de paternidade Registro de nascimento de filho não biológico Inexistência de vício de consentimento Paternidade socioafetiva Insurgência quanto à paternidade efetivada nove anos depois do assentamento. Ausência de vínculo biológico que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento Manutenção do registro de nascimento Art.557, § 1º-A, do CPC Provimento do recurso. Em diversos julgados, o STJ decidiu que aquele que reconhece voluntariamente a paternidade de uma criança com a qual sabia não ter vínculo biológico não possui o direito subjetivo de propor posteriormente uma ação negatória de paternidade, sem que esteja caracterizado algum vício de consentimento, como por exemplo, o erro ou a coação. Como exemplo, cito decisão unânime da Terceira Turma no REsp 878941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 267. Como exemplo, cito decisão unânime da Terceira Turma no REsp 878941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 267. Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi observa, abstraindo-se de qualquer juízo de valor a respeito do processo julgado, que o considerável aumento dos pedidos formulados pelos pais perante o Judiciário, no sentido de não mais quererem exercer essa outrora eterna função, tem acarretado diretamente nas crianças envolvidas um inquietante estado de insegurança e abandono. Segundo a Ministra, não há como desfazer um ato realizado com perfeita demonstração de vontade, como ocorreu no caso dos autos, em que o próprio recorrido (o pai não biológico) manifestou que sabia não haver vínculo biológico com a criança, e, mesmo assim, reconheceu-a como sua filha. A Ministra ressalta, ainda, que o recorrido jamais poderia valer-se de uma falsidade por ele mesmo perpetrada, o que, a seu ver, corresponderia a utilizar-se de sua própria torpeza para benefício próprio, o que realmente seria muito conveniente, em prejuízo direto à criança envolvida.

(BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Acórdão do processo nº 00120040076034001. Órgão (Não possui). Relator Genésio Gomes Pereira Filho. j. em 15-12-2010).

FAMÍLIA. Ação anulatória de reconhecimento registro civil de nascimento. Vício de consentimento. Não comprovação. Suposta alegação de falsidade. Adoção à brasileira. Vínculo biológico e vínculo socioafetivo. O primeiro não se sobrepõe ao segundo, se comprovada sua existência. Paternidade socioafetiva caracterizada pelo vínculo de mais de 30 anos de convivência espontânea e harmoniosa. Improcedência do pedido. Apelação. Desprovimento. Se as alegações do autor, no sentido de que o reconhecimento filial havido pelos seus pais, ora promovidos, teria decorrido da suposta pressão dos familiares da mãe da então nascitura, mas este fato não encontra ressonância nas declarações, feitas em juízo, pela mãe do promovente, forçoso o reconhecimento da inexistência de vícios de consentimento. Ademais, a paternidade não pode ser vista apenas sob o enfoque biológico, dando expressiva importância à relação genética. Assim,

num juízo de ponderação de valores, infere-se que a suposta falsidade deve ceder espaço, nos tempos atuais, para a relação socioafetiva, mormente diante das particularidades já declinadas.

(BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Acórdão do processo nº 00920080002299001. Órgão: 1ª Câmara cível. Relator Des. MANOEL SOARES MONTEIRO. j. em 08-10-2009).

4 EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FAMÍLIAS RECOMPOSTAS.

4.1 FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Muito bem define o autor Waldyr Grisard Filho⁵⁶ que:

Família recomposta é a família originada do casamento ou união estável de um casal, no qual um ou ambos tem um ou vários filhos de uma relação anterior. Explica este doutrinador que nesta categoria entram tanto as sucessivas uniões de viúvos e de viúvas como de divorciados e de divorciadas de uma relação precedente.

Rosamélia Ferreira Guimarães⁵⁷ afirma ser um novo tipo de família extensa, com novos laços de parentesco e uma variedade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, como, por exemplo, duas mães, dois pais, meio-irmãos, várias avós e assim por diante, de maneira que se compõe uma rede social cada vez mais complexa, com novas relações de poder, de gênero, com tendência a uma maior horizontalidade nas relações, assim como a decisões mais explicitadas e desveladas.

Saliente-se que as famílias recompostas nem sempre se vinculam ao rompimento anterior de uma relação entre um casal com filhos, pois, as famílias monoparentais, anteriores a recomposta, podem surgir de forma voluntária. Como, por exemplo, no caso das famílias monoparentais advindas das produções independentes e das adoções por um solteiro.

Infere-se, pois, que para caracterização de uma família recomposta é essencial a presença de filhos e que esta advenha uma necessariamente de uma família monoparental, que é um estágio obrigatório para se chegar até as reconstituídas.

Na doutrina, o termo famílias recompostas pode se apresentar também como: reconstituídas, reconstruídas, refeitas, agrupadas, mescladas, extensa e tantas outras. De todas as formas é possível deduzir facilmente seu significado.

⁵⁶ GRISARD FILHO, op. cit., p. 85.

⁵⁷ GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. **Os recasados nas famílias reconstituídas**. 1998, 170 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. p. 16.

Optou-se neste trabalho pelos termos famílias recompostas ou reconstituídas por serem os mais comuns na doutrina brasileira.

Sobre a disseminação da família recomposta, preceitua Rolf Madaleno⁵⁸:

Embora as estatísticas apontem para um crescimento avassalador das famílias monoparentais, muitas delas provenientes de sua assunção por homens e mulheres receosos da formação de vínculos de subordinação, controle, obediência e dependência, dentre tantos outros fatores [...] não há como ser falado em descrença do afeto conjugal e desconstrução da família bilateral. Bem ao revés, sendo o ser humano gregário por natureza, sua tendência é a de refazer os seus vínculos conjugais e afetivos, colhendo novas uniões e reconstruindo famílias.

Com o aumento do divórcio e a proliferação de uniões estáveis, vão surgindo cada vez mais as figuras do padrasto/madrasta e enteado/enteada, que por vezes ocupam, em muitas casos, o lugar de pais/mães e filhos/filhas.

Na área das ciências psicossociais, observa-se o interesse sobre os conflitos que podem advir desse tipo de família, contudo, no campo do direito, praticamente não existem trabalhos doutrinários nesta matéria, a despeito desta realidade familiar ter aumentando sensivelmente.

4.2. CARACTERÍSTICAS E RELEVÂNCIA DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A família recomposta é multifacetada e de estruturação complexa já que formada por um gama de vínculos diferentes. Nas famílias recompostas é comum que o efetivo exercício das funções que seriam dos pais biológicos se dê integral ou parcialmente por diversas pessoas, ou seja, numa família recomposta o pai biológico e o pai socioafetivo (padrasto\madrasta) podem de fato exercer a paternidade de uma mesma criança, adolescente ou adulto.

Quanto a essa complexa estruturação, explica Waldyr Grisard Filho⁵⁹:

[...] irmãos põem passar a ter novos irmãos, que, sem serem irmãos, o são em seu funcionamento cotidiano. Padrastos e madrastas cumprem suas funções muitas vezes sobrepondo-as às dos pais biológicos. Aparecem novos tios e avós, provenientes de outras famílias. A rede social se expande e surgem crises e conflitos de autoridade e lealdade, o que exige o estabelecimento de um conjunto de pautas para uma interação estável no tempo e flexível em sua formulação. Sendo imprecisas as interações, pois não se tem claro quais são os laços ou autoridades, o novo grupo familiar tem uma gigantesca tarefa a cumprir, qual seja a de construir sua própria

⁵⁸ MADALENO, op. cit., p. 30.

⁵⁹ GRISARD FILHO, op. cit., p. 92.

identidade, pois os seus integrantes organizam-se sob condições individuais, sociais e culturais diferentes.

As famílias reconstituídas podem ter diversas configurações dentre elas:

a) o genitor, seu filho ou filhos e o novo companheiro ou cônjuge; b) o genitor seu filho ou filhos, o novo companheiro e uma prole comum; c) cada genitor com filhos de um casamento anterior, mas sem filhos em comum; d) ambos com filhos de casamento anterior e também com prole comum; e) genitores não guardiões cujos filhos convivem apenas em determinados dias com a nova família. O certo é que não há um modelo pré-fixado de família recomposta.

Cada membro dessa nova família recomposta traz consigo uma carga de histórias pessoais e regras de conduta e convivência que dificultam, em princípio, um novo ajuste. Além do que, os pais biológicos desenvolvem seu papel parental à medida que seus filhos crescem. Já o novo parceiro do pai ou da mãe leva tempo para desenvolver seu papel da vida do filho do parceiro.

E, esse papel pode vir a ser apenas de mais um adulto na casa ou de um verdadeiro pai/mãe afim. Nesta senda, Waldyr Grisard Filho⁶⁰ alerta para existência de mais de um único tipo de família recomposta:

Não se pode entender como iguais, por exemplo, um núcleo formado pela mãe, seus filhos e o homem com quem se uniu e outro composto por uma mulher casada com um homem que não tenha contato trato frequente com seus filhos do primeiro casamento. Nesse sentido, pode-se imaginar uma multiplicidade de combinações familiares que necessitam de regramentos distintos.

Diante de tantas formas sob as quais a família reconstituída pode-se apresentar e a despeito de opiniões em contrário, o entendimento que será defendido neste trabalho monográfico cingir-se-á as famílias formadas apenas e tão-somente pelos genitores guardiões, os novos cônjuges ou companheiros, bem como os filhos de um ou de outro e os de ambos. Ou seja, quando o indivíduo convive com o filho de seu cônjuge ou parceiro.

Tal posição se justifica pelo fato de os efeitos jurídicos porventura existentes desse tipo de relação ser em decorrência não apenas do parentesco por afinidade, mas principalmente pelo vínculo afetivo.

⁶⁰ GRISARD FILHO, op. cit., p. 101.

As autoras Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues⁶¹ revelam que essas novas composições familiares colocam em cheque a exegese mais simples e literal do art. 1.636, pois a lógica cartesiana preconizada nesse artigo, que estabelece a não interferência de padrasto ou madrasta no exercício da autoridade parental em relação aos filhos de seus cônjuges ou companheiros é de difícil aplicação prática, tendo em vista o estabelecimento de um conjunto próprio de regras para convivência saudável no novo arranjo familiar.

O dispositivo civilista citado pela autora, na maioria das vezes, não tem aplicação prática. Numa família recomposta, é inevitável a atuação do padrasto/madrasta nas tarefas inerentes ao poder parental. Estes participam da vida do enteado em seus afazeres cotidianos, em seus traumas e alegrias. Há um convívio diário que muitas vezes resulta em assistência material e também emocional.

O fato é que o ordenamento jurídico brasileiro não se deu conta de que pode haver mais de uma pessoa no exercício da responsabilidade parental, como é o caso das famílias reconstituídas. E, a complexidade deste tipo de família se reflete na ausência de normas às quais se referir na vida cotidiana.

4.3. EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DOCORRENTES DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Preliminarmente, importante tecer um breve comentário sobre o vínculo de parentesco entre um indivíduo e o filho de seu cônjuge ou companheiro. O Código Civil de 2002 revela que quando os cônjuges contraem matrimônio estabelecem um vínculo de afinidade com os parentes sanguíneos do outro. É o que se deduz do art. 1.595 do CC que dispõe que “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade”.

Sendo assim, a nova união de um dos genitores estabelece o parentesco por afinidade, em linha reta de primeiro grau entre os filhos deste, de um vínculo anterior, e o seu novo cônjuge.

⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas, **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009. p. 43.

Essa vinculação familiar, segundo Grisard Filho⁶², existe não só por força da lei, mas reafirmado pelos laços psicológicos construídos pelo afeto. Ou seja, nas famílias reconstituídas, o casal e a prole afim estão unidos pelo parentesco por afinidade, instituído por lei e, via de regra, pela socioafetividade, construída pela convivência⁶³.

Todavia, não há parentesco entre os parentes sanguíneos de um em relação aos parentes do outros. Por exemplo, não existe, pelo direito, parentesco entre os filhos do cônjuge provenientes de relações anteriores nem entre o padrasto e o marido da enteada. Assim, os afins do casal não são afins entre si, porque a afinidade não gera afinidade⁶⁴.

Note-se também que na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do matrimônio ou da união estável. A permanência deste vínculo ocorre para todos os efeitos legais, como impedimentos matrimoniais, por exemplo. Mas, a priori, não para os alimentos ou sucessão.

A grande questão que se coloca nessas famílias é a produção de efeitos jurídicos entre seus membros, no caso deste estudo, entre filhos e pais afins. A legislação pátria apenas diz que entre eles há o parentesco por afinidade, mas tal dispositivo não tem o condão de definir a eficácia jurídica decorrente dessas relações.

As situações não tuteladas pelo direito acarretam uma grande inquietação sobre os papéis que ocupam os sujeitos nas famílias recompostas. A demanda exige então a criação de referências que ordenem os direitos e os deveres de pais e mães afins com filhos afins durante a união e após a sua ruptura.

Todavia, apesar de marcadas por uma multiplicidade de vínculos e funções que precisaram uma maior tutela do Estado, na prática, há pouca ou nenhuma legislação sobre as famílias recompostas.

Sobre esse tema, Waldyr Grisard Filho⁶⁵ expõe:

Cabe o direito legitimar as eleições individuais ou grupais, afirmar certas responsabilidades originadas nas funções familiares e instituir determinadas regras para impedir descumprimentos das funções conjugais e parentais. Neste sentido, a lei não pode permanecer alheia, fixando certas regras

⁶² GRISARD FILHO, op. cit., p. 110.

⁶³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 18-19.

⁶⁴ VENOSA, op. cit., p. 203.

⁶⁵ GRISARD FILHO, op. cit., p. 107/108.

mínimas que afirmem o compromisso e as obrigações dos que vivem em companhia de menores e assumem cotidianamente seus cuidados, sejam ou não seus pais biológicos. A finalidade da lei seria fixar pautas claras de funcionamento, onde, porém, o espaço do “não direito” e o poder da autonomia da vontade devem ser mais amplos.

A despeito deste estado de quase anomia, o cidadão pode recorrer ao poder judiciário, que nestes casos tem feito papel de legislador e diante do caso concreto tem solucionado as lides decorrentes deste tipo de família.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias⁶⁶:

O Estado, ao se reservar o monopólio da jurisdição, assegurou a todos a prerrogativa de buscar os seus direitos. Elencou pautas de conduta por meio de leis e, na impossibilidade de prever todas as situações que a riqueza da vida, a inteligência humana e o avanço das ciências podem imaginar, atribuiu aos juízes não só a função de aplicar o direito, mas também o dever de criá-lo sempre que constatar lacunas na legislação. O magistrado, portanto, não é um singelo aplicador da lei, ele tem que descobrir o justo. Com certeza essa é sua função maior, identificar a justiça para o caso concreto, criar jurisprudência a qual irá sinalizando as situações que o legislador precisa normar.

Tal função torna-se uma verdadeira missão, quando o magistrado se conscientiza de que lhe compete revelar o direito mesmo quando não há previsão legal, pois a ausência de lei não significa inexistência de direito merecedor de tutela.

Portanto, a produção de efeitos jurídicos advindos de famílias recompostas deve ser minuciosamente verificada pelo aplicador do direito. Este deve verificar se há presença da posse de estado de filho entre pais e filhos afins.

Assim, como a paternidade/filiação socioafetiva em famílias recompostas é o foco principal desse trabalho, far-se-á uma busca no ordenamento jurídico, na tentativa de apurar quais os efeitos previstos para estas situações.

Inicialmente, verifica-se a existência de alguns impedimentos. O Código Civil Brasileiro impede o matrimônio entre parentes afins. O elenco das situações impeditivas está disposto no art. 1.521 e prevê a afinidade, em linha reta e em todos os graus como proibição ao matrimônio.

Outro efeito advém da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Esta norma dispõe que o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, são inelegíveis no território de jurisdição do titular para os cargos de Presidente da República, de Governador ou de Prefeito. Os filhos afins,

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Era uma vez...** Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/discurso-era-uma-vez.cont>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

consequentemente, recebem o mesmo tratamento dos outros descendentes de primeiro grau.

A Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990 versa sobre a concessão de licença para o servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado. O art. 97 da mesma lei, por sua vez, permite que o servidor se ausente do serviço: por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

A legislação em comento também prevê o recebimento de um salário família, para cada dependente econômico, incluindo filhos e enteados até os 21 (vinte e um) anos. E ainda, o pai e a mãe são equiparados os padrastos e madrastas para o recebimento desse salário.

Embalada pelo mesmo espírito, a Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, equipara os enteados aos filhos para fins de serem considerados como beneficiários da previdência social e determina que a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

4.3.1 Guarda e adoção

No que tange à guarda, maiores problemas não haveria em concedê-la ao padrasto ou madrasta que exerce o papel paterno/materno na vida de seu enteado, já que existe no ordenamento jurídico brasileiro expressa previsão de que um terceiro, com quem o menor tenha estreita relação de afinidade e afetividade, esteja apto a tê-la.

O pai ou mãe afim que convive com o filho afim já possui uma guarda de fato. Guarda esta não contemplada pelo Código Civil. De acordo do Waldyr Grisard Filho⁶⁷:

A guarda de fato é aquela que se estabelece por decisão própria de uma pessoa, que toma a criança a seu cargo sem qualquer atribuição legal (reconhecida aos pais e tutores) ou judicial, não tendo sobre ela nenhum direito de autoridade, porém todas as obrigações inerentes à guarda desmembrada do poder familiar, como assistência e educação, e sobre a qual não existe controle ou avaliação judicial nem sobre o guardião nem sobre a criança ou o adolescente.

⁶⁷ GRISARD FILHO, op. cit., p. 108.

Essa ausência de legalidade não desmerece a relação socioafetiva que se constrói diuturnamente, pois a guarda conferida por sentença não seria outra coisa, senão a conversão da guarda de fato em um guarda judicial.

A guarda judicial, prevista na lei, tem guarida em casos, por exemplo, no qual o genitor biológico que possui guarda unilateral de seus filhos de uma união anterior, morre ou desaparece. Neste tipo de situação, caso o pai ou mãe-afim tenha cumprido com empenho o seu papel parental e convivido muitos anos com o filho afim, mudar essa situação poderia trazer sérios prejuízos à criança, em especial havendo filhos comuns desse casal.

De acordo com o que preconiza a doutrina do melhor interesse do menor, mais que um direito dos pais, é um direito dos filhos de conviver com quem tem afeto. Assim, nos casos de um progenitor não guardião que não convive com os filhos, seria melhor para as crianças manter o status quo da situação, deferindo-se a guarda jurídica ao pai ou mãe-afim, que já possuía a guarda de fato. A mesma solução para os casos em que o pai biológico é falecido ou ausente.

Nesse aspecto, importante decisão do TJPB:

APELAÇÕES. GUARDA DE MENOR. DIREITO DE FAMÍLIA. MÃE AFETIVA E PAI BIOLÓGICO. LITÍGIO. INTERESSE E VONTADE DO ADOLESCENTE EM PERMANECER COM A MÃE AFETIVA. PREVALÊNCIA. DIREITO PATERNO DE VISITAS. SEMANAL E EM PERÍODO DE FÉRIAS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. LAÇOS AFETIVOS QUE DEVEM SER MANTIDOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS RECURSOS. O juiz ao interpretar as leis deve buscar sempre a realização do justo, distanciando-se do rigorismo na sua exegese, a fim de não se cometer injustiças, sobretudo, em casos como este, em que deve prevalecer o interesse e a vontade a do menor. Muito embora o menor não tenha sido gerado pela requerente, inexistindo, portanto, cordão umbilical do seu ventre com a criança, a própria vida se encarregou de lhe dar aquele cordão, surgindo o vínculo no dia a dia, afetiva e efetivamente, fortalecido na transmissão de convivência, segurança, carinho, acompanhamento, responsabilidade, renúncia e, acima de tudo, verdadeiro amor maternal, assistindo razão ao Juiz, ao conceder a guarda pleiteada à autora. Existindo laços de afeto entre o menor e o genitor, não é justo e nem adequado impedir ou dificultar a este o direito de visitas, devendo ser mantida a decisão recorrida, neste ponto. (BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Acórdão do processo nº 20020100038765001. Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. j. em 28-06-2012)

Mas nos casos em que o pai biológico convive e fiscaliza a educação e a criação dos filhos, podem ocorrer situações de conflito e que sejam prejudiciais ao filho menor. Diante a ausência de normas a tutelar tais situações, o autor Waldyr

Grisard Filho⁶⁸ expõe que a solução poderia ser um regime de guarda compartilhada entre o pai afim e o pai biológico.

No que tange a adoção, o entendimento predominante até pouco tempo era o de que a pretensão de um pai ou mãe afim em adotar uma criança seria inviável no caso de concomitância com vínculo biológico. Segundo esse entendimento, não poderia a uma pessoa ter dois pais ou duas mães registrais simultaneamente.

Nestes casos, a adoção do filho exclusivo da companheiro-cônjuge, importaria necessariamente na destituição do poder familiar do pai ou mãe biológico. O tema ainda não é consenso doutrinário, porém em alguns julgados mais recentes é possível perceber uma mudança de mentalidade em prol da multiparentalidade.

Sobre o tema, o professor Flávio Tartuce⁶⁹, afirma que a multiparentalidade é um caminho sem volta na modernização do direito de família e representa uma consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema.

Quanto à possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, Maurício Cavallazi Póvoas⁷⁰ defende:

É perfeitamente viável e mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana. Existem mesmo situações concretas em que a opção pelo vínculo biológico ou pelo vínculo afetivo – um excluindo o outro – pode gerar traumas praticamente irreversíveis nos envolvidos nessa relação.

Em agosto de 2012 a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a apelação cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, interposta em ação declaratória de maternidade socioafetiva, declarando a maternidade socioafetiva concomitantemente com a maternidade biológica. Segue a ementa abaixo:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre

⁶⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. op. cit., p. 109.

⁶⁹ TARTUCE, Flávio. **Multiparentalidade**: Mais uma sentença do tribunal gaúcho. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2014/05/19/multiparentalidade-mais-uma-sentenca-do-tribunal-gaúcho/>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

⁷⁰ PÓVOAS, op. cit., p.79-80.

da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

(BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu – 2ª Vara Cível. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 14 ago. 2012)

No caso deste julgado, o autor perdeu sua mãe biológica apenas três dias após o parto. E quando tinha apenas dois anos, o pai passou a conviver com outra mulher que o criou e com ele construiu fortes laços de afetividade. A nova companheira do pai da criança poderia simplesmente adotá-la; contudo, por respeito à memória da genitora do menino, optou por deixar o nome desta no registro, apenas acrescentando o seu, como mãe por afetividade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em outro caso, proveu a apelação de reconhecimento da maternidade socioafetiva, mantendo a maternidade biológica: “A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança” (REsp 450.566/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 11 maio 2011)

Estas decisões expõem a opção da Constituição Federal de 1988 pela família socioafetiva. A partir da inclusão do pai/mãe socioafetivo no registro de nascimento, se estabelece a filiação do filho em relação a este em conjunto com os pais biológicos, em todos os seus efeitos.

O artigo 54, itens 7º e 8º da Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, determina que no registro deverão constar os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos. Nestes casos, constará no registro de nascimento como pais os nomes dos pais biológicos, do pai ou mãe socioafetivo(a), bem como constarão como avós todos os ascendentes destes. E o filho poderá usar o nome de todos os pais.

Nesse contexto, levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade, é provável que surjam novas decisões nesse sentido, consagrando a tendência do direito de família de se adaptar a uma nova realidade social, buscando assegurar direitos constitucionalmente protegidos.

4.3.2 Nome do padrasto/madrasta

Um dos efeitos jurídicos que podem decorrer de uma família reconstituída é a aquisição de sobrenome de padrasto ou madrasta, estatuído pela Lei 11.294 de 2009 por muitos denominada de “Lei Clodovil”. Esta norma encontra-se inserida nos novos rumos do direito de família, que privilegia a paternidade e a maternidade socioafetiva.

Para a inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta, a lei exige, em linhas gerais, apenas a concordância expressa deste, bem como o "motivo ponderável", depois de decorrido um prazo de cinco anos. E ainda, autoriza que se mantenham os apelidos de família fazendo com que os vínculos originários de filiação não se alterem.

Como asseveraram Teixeira e Rodrigues⁷¹:

[...] a lei autorizou a cumulação de patronímicos de modo que o nome – por definição, projeção social da personalidade – reflita exatamente o estado familiar da criança ou do adolescente, ou seja, se várias pessoas desempenharem funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação. [...] Trata a lei, portanto, de que o nome corresponda à sua realidade familiar.

Cabe ressaltar, que o pai e a mãe biológicos não precisam consentir para esta aquisição, pois nome é direito da personalidade. Porém, tratando-se de menor de idade, o pai ou mãe devem ser citados.

A lei em comento inseriu, por conseguinte, o § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (6.015/73) que assim preconiza: “O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”.

Ressalte-se que o enteado não passa a ser filho do padrasto ou da madrasta. O acréscimo de sobrenome do padrasto não produz efeitos alimentícios, nem sucessórios. O reconhecimento de filiação deve ser feito em processo próprio através da verificação de outros elementos caracterizadores da paternidade

⁷¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 211.

socioafetiva, sobretudo a existência de laços permanentes de convivência e afetividade.

4.3.3 Dever de alimentos

Para Waldyr Grisard Filho⁷² “alimentos, no plural, significa nutrição, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação e instrução. São prestações para abranger e satisfazer todas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por suas próprias forças”.

Alimentos são, em linhas gerais, prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e é baseado no binômio necessidade e possibilidade.

Conforme ensinamento de Oliveira e Muniz⁷³, o dever de alimentos decorre da própria lei, que prevê uma determinada situação de necessidade na qual se encontra uma pessoa que não pode prover à sua manutenção.

É certo que cabe ao Estado garantir o mínimo existencial para cada pessoa. Porém, esse ônus é transferido à entidade familiar, passando aos parentes a obrigação de suprir as necessidades do seu grupo. Sobre o assunto, escreve Luiz Edson Fachin⁷⁴:

Na falta do Estado, os privados (consoante o CCB de 2002) repartem os custos do que é necessário para a vida. O mecanismo de desoneração estatal veicula-se através da família na teia parental. Habitação, saúde, educação, entre outras conotações, os alimentos correspondem a esse múnus público exercido, dentro da família, pelos particulares. No inadimplemento das prestações sociais a que se obriga o Estado, o parentesco opera o suprimento de necessidades básicas via a fixação alimentar.

O dever de prestar alimentos está relacionado, entre outros fatores, à relação de parentesco entre o necessitado e o prestador. O artigo 1.696 do CC de 2002 esclarece que tal dever é recíproco entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os parentes na linha ascendente, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau. Trata-se de uma decorrência lógica do Princípio da solidariedade familiar, devendo o grupo prestar assistência aos que necessitam de auxílio para a sobrevivência.

⁷² GRISARD FILHO, op. cit., p. 160.

⁷³ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 55.

⁷⁴ FACHIN, op. cit., p. 284.

Não existe tutela legal específica sobre o dever do padrasto/madrasta de alimentar o filho afim da relação desfeita. Depreende-se do teor das normas supra que o ordenamento brasileiro não reconhece a possibilidade de existir obrigação alimentar entre as pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade.

Todavia, alguns tribunais e doutrinadores têm abrangido tal dever aos padrastos e madrastas sob o argumento de que existe um vínculo genuinamente estabelecido por lei, "para a qual o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem, sem exceção, o que confirma a ideia da plena equiparação do parentesco por afinidade ao consanguíneo", conforme afirma Waldyr Grisard Filho⁷⁵.

Continua o citado autor⁷⁶:

[...] tendo o pai ou mãe-afim encarregando-se, na constância do relacionamento, da manutenção, do sustento e da educação da prole do outro e a dissolução resultar em grave prejuízo para as crianças ou adolescentes, continuará a mantê-los nas mesmas condições em que fazia durante a convivência, até que se obtenha os recursos necessários do parente consanguíneo primeiro obrigado.

Este entendimento baseia-se no fato de que perdendo os proventos advindos do padrasto ou madrasta por separação, por exemplo, o enteado perderá o padrão social com o qual estava costumado.

Contudo, com posicionamento contrário, adverte e explica a doutora Regina Beatriz Tavares da Silva⁷⁷:

[...] para surgir a obrigação alimentar, devem estar preenchidos os requisitos da paternidade socioafetiva [...]. Afinal, o vínculo do parentesco por afinidade, existente entre padrasto e enteado não se enquadra nas hipóteses de obrigação alimentar previstas nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. E, ainda, o vínculo de parentesco se extingue, exceto para fins de impedimentos de casamento e de união estável, com o término da relação que o gerou, como estabelece o art. 1.595, § 2º do Código Civil. [...] Não é crível que simplesmente porque bem tratou, porque propiciou algumas benesses para o enteado ou enteada, mas não substituiu o pai biológico, o padrasto possa ser forçado a prestar-lhe pensão alimentícia. Seria uma punição para quem fez o bem. Seria uma violação aos requisitos da paternidade socioafetiva, antes detalhados. Seria motivo de comodismo para a mãe e o pai biológicos, em termos de trabalho e busca de melhores recursos, obrigar o padrasto a prestar alimentos ao enteado.

⁷⁵ GRISARD FILHO, op. cit., p. 161.

⁷⁶ Idem. p. 161.

⁷⁷ DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Obrigação alimentar decorrente de paternidade socioafetiva**: posição contrária. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/obrigacao-alimentar-decorrente--de-paternidade-socioafetiva--posicao-contraria/10146>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

Completa Cesar Augusto Rosalino⁷⁸:

Aliás, curioso seria se a cada novo relacionamento afetivo do genitor, o menor “coleccionasse” sucessivos codevedores da obrigação alimentar, onerando-se indevidamente terceiros em detrimento da responsabilidade atribuída por lei aos pais biológicos. Tal postura somente viria a fomentar a discórdia familiar, acarretando ainda, dificuldades para pessoas com filhos edificar novos relacionamentos afetivos, haja vista a possibilidade de futura responsabilização de terceiros pelo encargo financeiro dos genitores do alimentando. Não se pode esquecer as gravosas consequências jurídicas para o devedor de alimentos, podendo este sofrer descontos em seus rendimentos, ser incluído em cadastros restritivos de crédito ou mesmo ter sua prisão civil decretada judicialmente, razões estas que, certamente justificam maior atenção no tratamento do assunto.

A questão que emerge está centrada, portanto, na possibilidade de impor de afeto e conseqüentemente de alimentos. Todavia, é certo que o afeto, com todas as definições já expostas neste trabalho, não pode ser imposto. Não se exige amor.

Teixeira e Rodrigues⁷⁹ aduzem: “O princípio da afetividade não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo direito”.

Sobre o tema, importantes observações feitas por João Baptista Villela⁸⁰:

[...] a lei e a justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. Um ser com todos os vícios e crimes, mas que aceite verdadeiramente a paternidade, é preferível aquele que a recuse, orgando embora de todos os méritos e virtudes, se tomar como critério o bem da criança Imagine-se cada um tendo como pai ou mãe quem só o é por imposição da força: ninguém experimentará mais viva repulsa, nem mais forte constrangimento. Todo o direito de família tende a se organizar, de resto, sob o princípio basilar da liberdade, tão certo é que as prestações familiares, seja entre os cônjuges, seja entre pais e filhos, só proporcionam plena satisfação quando gratuitamente assumidas e realizadas.

O fato é que o padrasto ou madrasta não têm dever alimentar com relação aos enteados, a não ser se estiverem investidos do poder familiar, através da adoção, do reconhecimento da paternidade ou maternidade, ou em decorrência da filiação socioafetiva, valendo mencionar, quanto à última hipótese, acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

⁷⁸ ROSALINO, Cesar Augusto. **Redirecionamento da obrigação alimentar em face do padrasto**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/obrigacao-alimentar-decorrente--de-paternidade-socioafetiva--posicao-contraria/10146>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

⁷⁹ TEIXEIRA, 2009. op. cit., p 35.

⁸⁰ VILLELA, João batista. A desbiologização de paternidade. **Revista Forense**, Rio de janeiro, n. 71, p. 46, jul/set. 1980.

ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE. MENOR. GUARDA DE FATO. RELAÇÃO DE AFETO. [...] É coerente fixar alimentos para o menor, que há dez anos está sob a guarda de fato de casal, que tinha a intenção de adotá-lo, considerando a relação de afeto entre eles e a necessidade do pensionamento.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº. 70002351161. Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em: 18/04/2001)

Outro Julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM O AI Nº. 70054843743. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CESSAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. A alegação da existência de paternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. Os dados de convicção carreados aos autos até o momento não têm força suficiente para emprestar arrimo a tradução defendida pela autora, ora recorrida, já que não demonstrada a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, o que contra-indica a fixação provisória de verba alimentar, ainda que não se ignore a difícil pessoal que vem enfrentando. 2. Não se encontra ocorrente situação para autorizar seja condenado o agravante em litigância de má-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70054203351. Órgão julgador: Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 15/08/2013)

Neste ultimo julgado, o relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl asseverou:

[...] não vislumbro problema na eventual fixação de alimentos de forma provisória em processos dessa natureza. [...] Ocorre que, com a devida licença, os dados de convicção carreados aos autos até o momento, como argumenta o agravante, não têm força suficiente para emprestar arrimo a tradução defendida pela autora, ora recorrida, o que contra-indica a fixação provisória, e ainda que não se ignore a difícil situação pessoal que vem enfrentando. [...] Com efeito, é indiscutível que o recorrente, como marido de sua mãe, proporcionou à recorrida, durante período de tempo considerável, amparo, e não só na esfera financeira, mas também nas searas moral e afetiva. É o que mencionou em seu depoimento pessoal, inclusive admitindo que lhe dava tratamento sem diferenciação ao dispensado à prole. Só que isso, por si só, não se presta a arrimar, até agora, reprimido, a sua tese de existência de relação socioafetiva com os contornos pretendidos, visto que outro não poderia ser o comportamento exigível de um padrasto em relação à filha de sua mulher. Esposar entendimento em sentido contrário, vale realçar, seria como que impor uma regra automática e necessária de alheamento, de frieza, de distanciamento, de todo incompatíveis com o espaço familiar. [...] Afora alguns testemunhos, nenhum documento de escola, nenhum recorte, nenhum dado, enfim, foi trazido à colação a fim de evidenciar a presença dos elementos caracterizadores da posse do estado de filho – *nome, trato e fama* –, e esse silêncio é eloquente.

Não se nega, por isto, que um enteado possa vir a receber alimentos de seu padrasto ou madrasta, mas desde que devidamente comprovado o parentesco socioafetivo, pois este é base de sustentação para os alimentos pretendidos e deve restar plenamente provado.

4.3.4 Sucessão

Maria Berenice Dias⁸¹ afirma que a sucessão caracteriza-se pela morte de um ser e o nascimento de um direito dos herdeiros aos seus bens. Dessa forma, há a transferência de titularidade em respeito ao patrimônio do de cujus, isso porque o artigo 6º do Código Civil estabelece que a existência da pessoa natural cessa com sua morte. Após a abertura da sucessão, os bens do falecido são denominados como herança, que se transmite a herdeiros legítimos ou testamentários.

Outra questão intrincada que se discute nas relações entre padrastos/madrastas e enteados é o direito sucessório. Isso porque o Código Civil não contemplou os enteados no rol de herdeiros, já que carrega um forte aspecto protecionista aos direitos patrimoniais dos filhos da primeira união.

Para o entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência brasileiras, o parentesco por afinidade não tem efeitos sucessórios. Nesse sentido Dias⁸²:

O parentesco por afinidade não tem repercussão no direito sucessório, por não integrar a ordem de vocação hereditária (CC 1.829). Um cônjuge é herdeiro do outro, mas nada herda dos parentes dele, nem mesmo durante a vigência casamento ou da união estável. Assim, a nora não é herdeira do sogro, mesmo que ele venha a morrer durante a constância da sociedade conjugal.

O direito sucessório também ignora a realidade das famílias recompostas. Embora o padrasto/madrasta tenha criado o enteado como seu próprio filho durante toda a sua existência mesmo diante da realidade fática de uma morte do padrasto, o enteado não será seu herdeiro, salvo se tiver sido adotado ou beneficiado por testamento.

É o que expõe Waldyr Grisard Filho⁸³:

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p .44.

⁸² Idem. p. 46.

[...] o enteado pode suceder por via testamentária, dentro dos limites da porção disponível do testador, se existirem herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuges). Desejando melhorar a situação do filho afim, pode ainda, o pai ou mãe afim beneficiá-lo com a doação de bens do seu patrimônio, tendo em conta igualmente, as restrições concretas da lei. Não manifestadas em vida estas intenções, independente do grau de afeto – muitas vezes tão forte como o derivado do nexu biológico – que nutre pelo filho do cônjuge, frustra-se-lhe a vontade, vindo a recolher a herança outro parente.

A preocupação em assegurar a proteção dos filhos da primeira união, não pode impedir o pai afim de partilhar seu bens, por sua própria vontade com a nova família. Continua o mesmo autor Waldyr Grisard Filho⁸⁴ afirmando que deve-se levar em conta a nova realidade das famílias reconstituídas, ou seja, abordá-las não mais em termos de oposição de interesses entre as diferentes famílias primárias, mas de comunidade de interesses no interior da nova família.

Ademais, existem muitos pais e mães afins que, não tendo filhos, desejam deixar seus bens aos filhos do cônjuge ou companheiro e por motivos diversos não fazem um testamento ou doação e terminam deixando seus filhos afins desassistidos.

Nestes casos, supondo que o pai ou a mãe socioafetiva não tenha mais herdeiros necessários, seriam chamados à sucessão os parentes colaterais, como dispõe o art. 1.839 do CC: “Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau”. Nesse caso, não parece justo que o filho socioafetivo tenha menos direitos sucessórios do que, por exemplo, um irmão, que embora tenha o mesmo sangue, possa ser completamente distante.

Neste sentido Maria Goreth Valadares⁸⁵ questiona:

Pensando na hipótese de um pai afim que não tem outros filhos senão o afim, seria coerente sua herança se tornar vacante, considerando que ele não teria outros herdeiros? Não poderia o filho afim ser o único herdeiro, considerando a adoção de fato feita e sustentada durante anos pelo pai afim? Será que a vontade do pai afim, que durante anos cuidou e dedicou sua vida para esse filho, não poderia ser presumida?

⁸³ GRISARD FILHO, op. cit., p. 178.

⁸⁴ Idem. p. 178.

⁸⁵ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos**: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=597>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

Outrossim, muitos tribunais tem negado o reconhecimento da paternidade socioafetiva no caso em que enteado busca este reconhecimento após o falecimento do padrasto/madrasta, por acreditar tratar-se de interesse meramente patrimonial. O argumento mais utilizado é o de que, se o pretense pai, efetivamente reconhecesse o suposto filho como tal, teria em vida manifestado a vontade de que esse filho fosse reconhecido, ou ainda, teria deixado testamento que beneficiasse o suposto filho.

A exemplo da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que segue:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POSSE DE ESTADO DE FILHA- EFEITOS JURÍDICOS- INGERÊNCIA DO ESTADO NA VONTADE DO CIDADÃO-DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE- ADOÇÃO- GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE ENTRE OS FILHOS- NÃO PROVIMENTO DO RECURSO- O Estado não pode contrariar a vontade do cidadão, já falecido, que teve a oportunidade de adotar a autora e não o fez, preferindo apenas cumprir com as obrigações do pátrio poder que lhe foi outorgado judicialmente pela mãe biológica, função que exerceu com brilhantismo.
(BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10000.00.339934-2/00. Órgão julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Braga, Julgado em: 13/11/2003. Disponível em: //http://www.tjmg.gov.br/)

É necessário esclarecer, que na cultura brasileira, a maioria das pessoas falecidas não fazem testamento em vida. Portanto, dizer que um filho socioafetivo apenas teria direito à herança se seus pais socioafetivos o reconhecessem expressamente, seja por via de um testamento ou pelo registro civil, seria o mesmo que reconhecer que a filiação socioafetiva não gera efeitos.

Na contramão desses julgados, Maria Goreth Valadares⁸⁶ afirma que os direitos sucessórios dos filhos afins que preenchem os requisitos da posse de estado de filhos devem ser enquadrados entre os herdeiros necessários na categoria de descendentes.

Arremata Luiz Edson Fachin⁸⁷:

[...] o grande desafio é superar um velho hábito “a clivagem abissal entre a proclamação discursiva das boas intenções e a efetivação da experiência”. Esse dilema simploriamente reduzido ao descompasso entre a teoria e a prática, convive diuturnamente com a educação jurídica. Compreendê-la corresponde a fazer da lei um instrumento da cidadania, quer na formação

⁸⁶ VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos**: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=597>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson. Paradoxos do direito de filiação na Teoria e Prática do Novo Código Civil – Intermitências da Vida. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 6, OUT/NOV, Porto Alegre: Magister, 2008.

para o direito, nas salas de aula e de audiências, quer no acesso no acesso democrático ao judiciário, que ainda nos espaços públicos e privados que reclamam por justiça, igualdade e solidariedade [...].

Embora o ordenamento jurídico já tenha evoluído muito no que diz respeito ao direito de família, muitas ainda são as lacunas existentes em nosso sistema. Nesse sentido nos ensina o professor Rolf Madaleno⁸⁸:

A Carta Política de 1988 garante a todos os filhos o direito à paternidade, mas este é o sutil detalhe, pois que se limita ao exame processual e incondicional da verdade biológica sobre a jurídica. Entretanto, adota um comportamento jurídico perigoso, uma vez que dá prevalência à pesquisa da verdade biológica, olvidando-se de ressaltar o papel fundamental da verdade socioafetiva, por certo, a mais importante de todas as formas jurídicas de paternidade, pois, seguem como filhos legítimos os que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição e, para esses caracteres a Constituição e a gênese do futuro Código Civil nada apontam, deixando profunda lacuna no roto discurso da igualdade, na medida em que não protegem a filiação por afeto, realmente não exercem a completa igualização.

Como já exposto nesse trabalho, à filiação socioafetiva gera efeitos por si só, desde que comprovados o trato, a fama e o nome. Contudo, enquanto a posse de estado de filho, base da filiação socioafetiva, não seja expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, cabe à jurisprudência assegurar que o filho socioafetivo seja reconhecido e protegido, sobretudo após o falecimento daquele que o criou.

Conforme ensinamento de Bernardo Ramos Boeira⁸⁹: “o pronunciamento judicial consiste no suprimento da manifestação de vontade que o pretense pai deveria ter tido, perfilhando, e que omitiu”.

Assim, tendo o enteado/enteada preenchido os requisitos para a configuração da filiação Socioafetiva com seu padrasto ou madrasta deve ser autorizada a manutenção do seu status de filho socioafetivo com todos os efeitos dela decorrentes.

A filiação deve ser reconhecida com base na análise dos requisitos legalmente impostos, observando-se os já analisados artigos 1.593, do CC e o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, visto que biológico ou socioafetivo, filhos são

⁸⁸ MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 41.

⁸⁹ BOEIRA, op. cit., p.71.

igualmente filhos. Além destes, a própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil assegura, em seu artigo 5º, inciso XXX, o direito à herança.

À vista disso, não cabe ao julgador criar requisitos extralegais, carregados de preconceitos, restringindo o reconhecimento da filiação socioafetiva, após o falecimento do pai/mãe afim. Além disto, se em vida o relacionamento entre padrasto e enteado era bom o bastante e o filho não ingressou com uma demanda judicial, isso não pode impedi-lo de buscar em momento posterior um direito que lhe é legalmente garantido.

5 CONCLUSÃO

Através da presente dissertação, buscou-se analisar as consequências jurídicas advindas da relação de afetividade entre pais e filhos afins no âmbito de uma família recomposta.

Viu-se que a nova ordem constitucional não admite que o Direito de Família orbite em torno de um único modelo de família. As famílias podem ser planejadas e acordadas de forma livre pelos seus membros e todas merecem especial proteção do Estado. Esta proteção outorgada pela vigente Constituição abrange, como visto, diversos tipos de família.

A família atual, revelada a partir da Constituição Federal de 1988, firma alicerce sobre valores da dignidade humana, da solidariedade social, da igualdade e da afetividade. O novo paradigma constitucional observa, portanto, a família como um instituto destinado à plena realização da personalidade de seus membros, merecendo a proteção estatal porquanto destinada ao desenvolvimento da pessoa humana.

Nesse sentido, o Princípio do Afeto ganhou primazia como elemento constitutivo da unidade familiar, qualquer que seja a forma sobre a qual está constituído esse novo agrupamento. E essa reinterpretação da família, alicerçada na pluralidade, gera novos desafios. Principalmente no que diz respeito às famílias recompostas.

É de conhecimento público que dia a dia aumenta o número de rupturas familiares e cresce a formação de novos núcleos, nos quais convivem filhos de uniões distintas. Porém quase não há legislação sobre o tema e os consequentes efeitos jurídicos que podem advir deste tipo de relação.

As constantes mudanças nas relações familiares exigem uma adaptação da lei aos novos casos concretos. Contudo, as mudanças legislativas não ocorrem na mesma velocidade do dinamismo das relações sociais.

No atual estágio de nossa sociedade, o acolhimento das novas manifestações familiares é medida que se impõe, sendo inegável a importância e o reconhecimento da paternidade socioafetiva nas famílias recompostas, com diversas implicações jurídicas, inclusive patrimoniais.

A partir da constatação desse vácuo legal, observou-se que coube ao Judiciário a função de tutelar os direitos advindos deste tipo de família e, na prática,

fazer o direito. Enquanto a legislação permanece quase estagnada, os juízes e tribunais de todo o país têm a complexa missão de solucionar os casos concretos por meio da aplicação dos princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, entre outros.

Este estado de quase anomia, aliada a uma inadequação das categorias tradicionais na análise dos novos fenômenos familiares, tem ocasionado um temor dos juristas em enfrentar o assunto. Por outro lado, a sociedade brada por mudanças mais significativas sobre o tema.

Com base nos artigos 1.593 do Código Civil e 227, § 6º, da Constituição Federal, já é tempo das famílias reconstituídas terem reconhecidos seus direitos com um espaço próprio. O direito precisa outorgar efetividade as aspirações e expectativas dos pais e filhos afins no âmbito dessas famílias.

Sob esse enfoque, sugere-se que haja uma norma própria para este tipo de família que estabeleça, como decorrência da constituição da paternidade socioafetiva, com a posse de estado de filho, todos os efeitos decorrentes da paternidade biológica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A Desbiologização das Relações Familiares.**

Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=491>>.

Acesso em: 23 Jun. 2014.

ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo.**

Campinas: Verus, 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo.**

Disponível em: <<http://advogadacristina.blogspot.com.br/2011/06/efeitos-juridicos-do-parentesco.html>>. Acesso em: 05 mai. 2014.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos da Família: dos fundamentais aos operacionais. *In: Afeto, ética, família e o novo Código Civil.* Coordenação:

Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade, Posse do estado de filho, paternidade socioafetiva.** Livraria do Advogado, 1999.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais: reconhecimento jurídico.** Rio de Janeiro: Aide, 2002.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Obrigação alimentar decorrente de paternidade socioafetiva: posição contrária.** Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/obrigacao-alimentar-decorrente--de-paternidade-socioafetiva--posicao-contraria/10146>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

DE OLIVEIRA, Euclides e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Do direito de família.** Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Euclides/Direitofamilia.pdf>.

Acesso em: 04 abr. 2014.

DELINSKI, Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação.** São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição da família. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A ética da Convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais.* Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 10.

_____. **Manual das Sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 44.

_____. **Era uma vez...** Disponível em:
<<http://www.mariaberenice.com.br/pt/discurso-era-uma-vez.cont>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Paradoxos do direito de filiação na Teoria e Prática do Novo Código Civil – Intermittências da Vida. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 6, OUT/NOV, Porto Alegre: Magister, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. **Os recasados nas famílias reconstituídas**. 1998, 170 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 5 abr. 2014.

_____. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 22 Jun. 2014.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. **Curso de direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Booksellers, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MOURA, Mauro Aguiar de. **Tratado prático de filiação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1984.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. Ed., atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

_____. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

ROSALINO, Cezar Augusto. **Redirecionamento da obrigação alimentar em face do padrasto**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/obrigacao-alimentar-decorrente--de-paternidade-socioafetiva--posicao-contraria/10146>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar. **Revista brasileira do Direito de Família e Sucessões**. 9. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

SALET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: O afeto como formador da família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=336>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Multiparentalidade**: Mais uma sentença do tribunal gaúcho. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2014/05/19/multiparentalidade-mais-uma-sentenca-do-tribunal-gaucha/>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas, **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

_____. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de entidades Familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. In: Tepedino, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TULLER, Pâmela Daniele Ramos. **O dilema de Salomão**: dois pais nas famílias recompostas. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21800/o-dilema-de-salomao-dois-pais-nas-familias-recompostas#ixzz2hGtThs3y>>. Acesso em: 20 Mai. 2014.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos**: as famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/?artigos&artigo=597>>. Acesso em: 04 mar. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ª ed., vol. 6.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2014.

_____. Relativização da coisa julgada na investigação de paternidade. In: **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.